I SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 8 de Setembro de 2006 Número 174

# ÍNDICE

## Presidência do Conselho de Ministros

**Declaração de Rectificação n.º 60/2006:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 131/2006, do Ministério da Administração Interna, que altera o Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximas Autorizados para os Veículos em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 132, de 11 de Julho de 2006 ..... 6645

## Ministério da Administração Interna

**Portaria n.º 931/2006:**

Estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública ..... 6645

**Portaria n.º 932/2006:**

Aprova o Regulamento da Credenciação de Entidades Formadoras Relativo ao Regime dos Cursos de Formação Técnica e Cívica para Portadores de Armas de Fogo e para Exercício da Actividade de Armeiro ..... 6656

**Portaria n.º 933/2006:**

Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas ..... 6663

**Portaria n.º 934/2006:**

Aprova o Regulamento de Taxas ..... 6667

## Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 935/2006:**

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores da Relva Grande a zona de caça associativa da Relva Grande I, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Teotónio, município de Odemira (processo n.º 4339-DGRF) ..... 6670

**Portaria n.º 936/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, renováveis, à Associação de Caçadores da Califórnia a zona de caça associativa da Califórnia, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Salir, município de Loulé (processo n.º 4366-DGRF) ..... 6671

**Portaria n.º 937/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, renováveis, ao Clube dos Terríveis de Caça e Pesca de Santa Margarida a zona de caça associativa dos Estevais, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves (processo n.º 4331-DGRF) 6672

**Portaria n.º 938/2006:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Cabeça Alta, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Lageosa da Raia, Aldeia da Ponte, Forcalhos, Alfaiates e Aldeia Velha, município do Sabugal (processo n.º 1486-DGRF) ..... 6672

## Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 939/2006:**

Altera o Regulamento de Aplicação da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Portaria n.º 476/2001, de 10 de Maio, o Regulamento do Regime de Apoio da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Portaria n.º 39/2002, de 10 de Janeiro, e o Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro ..... 6672

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 60/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 131/2006, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 132, de 11 de Julho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, «Alteração do Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação», onde se lê:

«O artigo 10.º do Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 10.º

[...]

1 — . . . . . .

*a*) . . . . . .
*b*) . . . . . .
*c*) O valor do peso bruto do automóvel, nos veículos com peso bruto inferior ou igual a 35 kg destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço, e uma vez e meia o peso bruto do automóvel, não podendo exceder 3500 kg, no caso dos veículos 'fora de estrada';
*d*) *[Anterior alínea e).]*
*e*) *[Anterior alínea f).]*

2 — . . . . . .
3 — . . . . . ."»

deve ler-se:

«O artigo 10.º do Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 10.º

[...]

1 — . . . . . .

*a*) . . . . . .
*b*) . . . . . .
*c*) O valor do peso bruto do automóvel, nos veículos com peso bruto inferior ou igual a 3500 kg destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço, e uma vez e meia o peso bruto do automóvel, não podendo exceder 3500 kg, no caso dos veículos 'fora de estrada';
*d*) *[Anterior alínea e).]*
*e*) *[Anterior alínea f).]*

2 — . . . . . .
3 — . . . . . ."»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Setembro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 931/2006

**de 8 de Setembro**

O novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, estabelece que os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública e necessários à execução daquela lei sejam aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

**Objecto**

São aprovados os modelos oficiais de documentos a emitir pela Polícia de Segurança Pública (PSP) no domínio da sua actividade relacionada com a aplicação do regime jurídico das armas e suas munições, publicados nos anexos I a XXX à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º

**Modelos de documentos**

1 — A PSP emite os seguintes documentos:

*a*) Cartão de licença para uso e porte de arma das classes B, B1, C, D, licença especial, licença de coleccionador e licença de tiro desportivo, constante do anexo I;
*b*) Cartão de licença para uso e porte de arma das classes E e F, constante do anexo II;
*c*) Licença de detenção de arma no domicílio, constante do anexo III;
*d*) Alvarás para armeiros dos tipos 1, 2 e 3, constantes, respectivamente, dos anexos IV, V e VI;
*e*) Alvará de licença para instalação e gestão de carreira de tiro, constante do anexo VII;
*f*) Alvará de licença para instalação e gestão de campo de tiro, constante do anexo VIII;
*g*) Alvarás para as actividades de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e de formação para o exercício da actividade de armeiro, constantes, respectivamente, dos anexos IX e X;
*h*) Cartão de livrete de manifesto de arma, constante do anexo XI;
*i*) Autorização prévia à importação e à exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, cartuchos ou invólucros com fulminantes ou só fulminantes, constante do anexo XII;
*j*) Autorização prévia para a importação temporária de armas, constante no anexo XIII;
*l*) Autorização de aquisição de armas das classes B, B1, C e G de sinalização, constante do anexo XIV;
*m*) Autorização especial para venda, aquisição, cedência ou detenção de armas e acessórios da classe A, constante do anexo XV;
*n*) Autorizações prévias para a frequência de cursos de formação técnica e cívica quer para portadores de arma de fogo, quer para o exercício da actividade de armeiro, constantes, respectivamente, dos anexos XVI e XVII;
*o*) Certificados de aprovação nos cursos de formação técnica e cívica quer para portadores de arma de fogo,

quer para o exercício da actividade de armeiro, constantes, respectivamente, dos anexos XVIII e XIX;

*p*) Certificado de frequência de curso de actualização para portadores de armas de fogo, constante do anexo XX;

*q*) Livro de registo de munições, constante do anexo XXI;

*r*) Livro de registo de disparos efectuados com arma de colecção, constante do anexo XXII;

*s*) Autorização de aquisição de pólvora e fulminantes, de componentes inflamáveis para armas de pólvora preta, constante do anexo XXIII;

*t*) Autorização para fornecimento de pólvora e fulminantes aos participantes em competições desportivas internacionais e em reconstituições históricas, constante do anexo XXIV;

*u*) Licenças para carreiras e campos de tiro para uso restrito do proprietário, constante, respectivamente, dos anexos XXV e XXVI;

*v*) Certificado avulso de autorização ou reconhecimento, constante do anexo XXVII.

2 — A PSP emite, ainda, os seguintes modelos de documentos:

*a*) Cartão europeu de arma de fogo, constante do anexo XXVIII;

*b*) Acordo prévio para transferência de armas de fogo, suas partes essenciais e munições, constante do anexo XXIX;

*c*) Autorização de transferência de armas de fogo, suas partes essenciais e munições, constante do anexo XXX.

3.º

**Requerimentos**

1 — Os requerimentos para concessão de quaisquer autorizações, licenças ou alvarás, ou os que visem obter da PSP a prática de quaisquer actos decorrentes das competências estabelecidas pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e sua legislação regulamentar, são formalizados através de modelos próprios da PSP.

2 — Os modelos referidos na alínea anterior estão gratuitamente disponíveis na página electrónica da PSP, podendo também ser fornecidos em suporte de papel mediante pagamento de preço por unidade, fixado por despacho do DN/PSP.

4.º

**Norma transitória**

1 — Os modelos de alvarás, licenças e outras autorizações que os interessados sejam já titulares, bem como os livretes de manifesto das armas de que sejam possuidores são substituídos pelos novos modelos previstos no regulamento aprovado pela presente portaria, aquando da respectiva renovação.

2 — Os possuidores de armas detidas ao abrigo de licenças de detenção domiciliária emitidas nos termos do disposto no artigo 46.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, solicitam à PSP, no prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente portaria, a emissão de novos modelos dos respectivos livretes de manifesto.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães,* Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 24 de Agosto de 2006.

ANEXO I

(frente)

(verso)

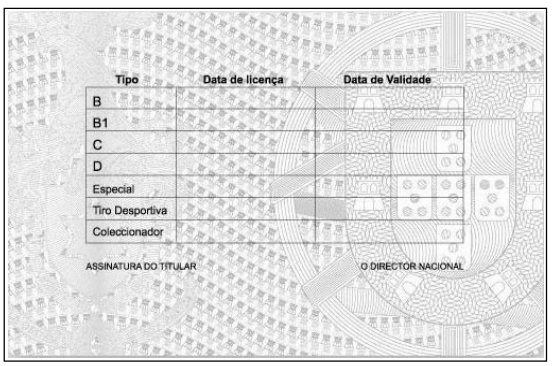


Cartão em policarbonato com design gráfico de segurança

ANEXO II

(frente)

(verso)

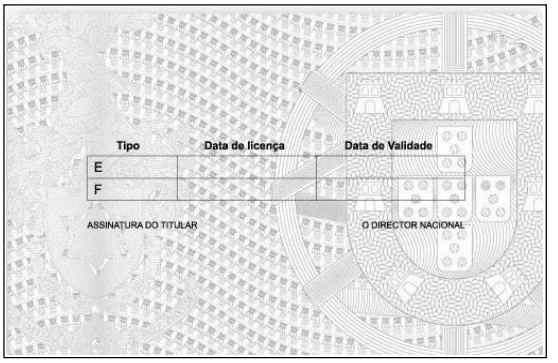


Cartão em policarbonato com design gráfico de segurança

## ANEXO III

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

LICENÇA DE DETENÇÃO DE ARMA NO DOMICÍLIO

N.º _____/_____
*(válida por 10 anos)*

Autorizo _____,
residente em_____,
a conservar no seu domicílio, a título de detenção no domicílio, as armas abaixo descritas, devidamente registadas:

| Número da ficha ou livrete | Número de canos | Interior do cano | Calibre | Marca | Número da arma | Classe da arma |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

Esta autorização é emitida ao abrigo do disposto no art.º 18.º da Lei n.º 5 / 2006, publicado em 23 de Fevereiro de 2006, e em caso algum estas armas poderão sair do local indicado nesta autorização, nem poderá o interessado possuir munições que se lhes destinem.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

_____

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO IV

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**ALVARÁ DE ARMEIRO TIPO 1**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do art.º n.º 47º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, concede a
_____
com residência/sede em _____
alvará de licença para o fabrico e montagem de armas de fogo e suas munições, a exercer em _____.
Armazém sito em _____
Capacidade de armazenagem (por classes de armas fabricadas e/ou montadas):
_____

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____.__ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO V

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**ALVARÁ DE ARMEIRO TIPO 2**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do art.º n.º 47º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, concede a
_____
com residência/sede em _____
alvará de licença para compra, venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F, G e suas munições, a exercer em
_____.
Armazém sito em _____
Capacidade de armazenagem _____

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____.__ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO VI

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**ALVARÁ DE ARMEIRO TIPO 3**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do art.º n.º 47º da Lei n.º 5/06, de 23 de Fevereiro, concede a
_____
com residência/sede em _____
alvará de licença para compra, venda e reparação de armas das classes E, F, G e suas munições.
Armazém sito em _____
Capacidade de armazenagem _____

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____.__ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

ANEXO VII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO E GESTÃO DE CARREIRA DE TIRO**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do art.º 57º da Lei n.º 5/06, de 23 de Fevereiro, concede a _____
com residência/sede em _____
alvará de licença para instalação e gestão de carreira de tiro sita em _____.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

ANEXO VIII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**ALVARÁ DE CAMPO DE TIRO**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do art.º 57º da Lei n.º 5/06, de 23 de Fevereiro, concede a _____
com residência/sede em _____
alvará de licença para instalação e gestão de campo de tiro sito em _____.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

ANEXO IX

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**ALVARÁ**

**ACTIVIDADE DE FORMAÇÃO TÉCNICA E CIVICA PARA O USO E PORTE DE ARMAS DE FOGO**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, concede a _____
com residência/sede em _____
Alvará para a actividade de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

ANEXO X

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**ALVARÁ**

**ACTIVIDADE DE FORMAÇÃO TÉCNICA E CIVICA PARA O EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE ARMEIRO**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, concede a _____
com residência/sede em _____
Alvará para a actividade de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de Armeiro.

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XI

(frente)

(verso)

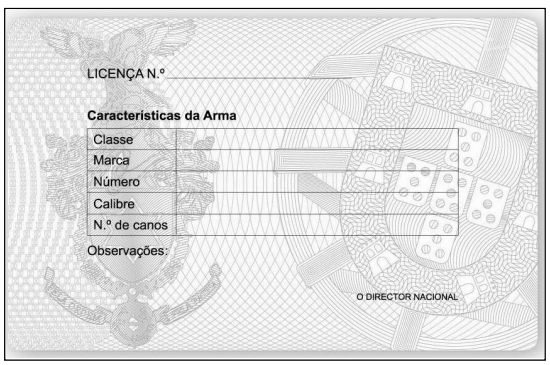


Cartão em policarbonato com design gráfico de segurança

## ANEXO XII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO PRÉVIA

DE PÓLVORA, FULMINANTES E COMPONENTES INFLAMÁVEIS
PARA ARMAS DE PÓLVORA PRETA

N.º _____/_____
*(válida por 90 dias)*

Autorizo, (Nome Completo / Designação )_____,
Residente /sede em _____,
a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado nos termos da Lei :

- ☐ Pólvora __ gramas
- ☐ Fulminantes ___
- ☐ Componentes Inflamáveis ___

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de de

O Director Nacional,

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XIII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

N.º _____/_____

Processo N.º _____ / ____

Autorizo, (Nome Completo)_____,
residente em _____,
e titular da licença/alvará n.º_____
a efectuar na alfândega _____ o despacho de importação temporária do material seguinte : _____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 62º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, válida por _____.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

_____

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XIV

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS

N.º _____/_____
*(válida por 60 dias)*

Nome Completo _____
Titular da licença de uso e porte de arma n.º _____
N.º Bilhete de Identidade _____ data de emissão __/__/____
Arquivo de identificação _____ validade _____
Data de nascimento __/__/____
Profissão _____
Estado civil _____
Rua /Lugar_____ _____
N.º/Lote_____ Andar_____ Código Postal ____-___ _____
Telefone_____ Telemóvel_____ Correio electrónico _____
Distrito_____ Concelho_____ Freguesia_____ Localidade_____ ___

Está autorizado a adquirir :
- ☐ arma da classe B
- ☐ arma da classe B1
- ☐ arma da classe C
- ☐ arma de sinalização
- ☐ outras _____-

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de de

O Director Nacional,

_____

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XV

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

PARA A VENDA, A AQUISIÇÃO, CEDÊNCIA E DETENÇÃO DE ARMAS E ACESSÓRIOS DA CLASSE A

N.º _____/_____

Nome Completo _____
Titular da licença N.º _____
N.º Bilhete de Identidade _____ data de emissão __/__/____
Arquivo de identificação _____ validade _____
Data de nascimento __/__/____
Profissão _____
Estado civil _____
Rua /Lugar_____
N.º/Lote_____ Andar_____ Código Postal ____-___ _____
Telefone_____ Telemóvel_____ Correio electrónico_____
Distrito_____ Concelho_____ Freguesia_____ Localidade_____
Está autorizado a vender / adquirir / ceder / deter : _____

Esta autorização é válida até ___/___/_____

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de de

O Director Nacional,

_____

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XVI

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO PARA A FREQUÊNCIA DO CURSO DE FORMAÇÃO TÉCNICA E CÍVICA PARA PORTADORES DE ARMA DE FOGO

N.º _____/_____

Autorizo, nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 5 /2006, de 23 de Fevereiro,
Nome Completo _____
N.º Bilhete de Identidade _____ data de emissão ___/___/____
Arquivo de identificação _____ validade _____
Data de nascimento __/__/____
Profissão _____
Estado civil _____
Rua /Lugar_____
N.º/Lote_____ Andar_____ Código Postal ____-___ _____
Telefone_____ Telemóvel_____ Correio electrónico _____
Distrito_____ Concelho_____ Freguesia_____ Localidade_____
a frequentar o curso de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo da classe ___, ministrado por
_____

Esta autorização é válida por 90 dias.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

_____

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XVII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO PARA FREQUÊNCIA DO CURSO DE FORMAÇÃO TÉCNICA E CÍVICA PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARMEIRO

N.º _____/_____

Autorizo, nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 5 /2006, de 23 de Fevereiro,
Nome Completo _____
N.º Bilhete de Identidade _____ data de emissão __/___/____
Arquivo de identificação _____ validade _____
Data de nascimento __/__/____
Profissão _____
Estado civil _____
Rua /Lugar _____
N.º/Lote _____ Andar_____ Código Postal ____-___ _____
Telefone _____ Telemóvel_____ Correio electrónico _____
Distrito_____ Concelho_____ Freguesia_____ Localidade_____
a frequentar o curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro com alvará do tipo ___, ministrado por
_____

Esta autorização é válida por 90 dias.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

_____

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XVIII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

DIPLOMA

**(CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA PORTADOR DE ARMAS DE FOGO)**

Certifico que

(nome Completo)_____ frequentou de __ / __ / ____ a __ / __ / ____ na _____

o __ curso de formação técnica e cívica de portadores de armas de fogo, tendo obtido em exame a classificação de "apto" para a arma de classe _____.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ___ de _____ de _____

O Director Nacional,

_____

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XIX

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

DIPLOMA

(CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA O EXERCICIO
DA ACTIVIDADE DE ARMEIRO)

Certifico que

(nome Completo)_________________________________________ frequentou de

__ / __ / ____ a __ / __ / ____ na __________________________________

o __ curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro, tendo obtido a classificação de "apto" para obtenção de alvará do tipo ____.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ___ de __________ de ______

O Director Nacional,

____________________________________

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XX

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

DIPLOMA

**(CERTIFICADO DE FREQUÊNCIA DE CURSO DE ACTUALIZAÇÃO PARA PORTADOR DE ARMAS DE FOGO)**

Certifico que

(nome Completo)_________________________________________ , titular da

licença n.º _______, frequentou de __ / __ / ____ a __ / __ / ____ na __________________________________

o __ curso actualização para portadores de armas de fogo, para a arma de classe ______.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ___ de __________ de ______

O Director Nacional,

____________________________________

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XXI

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**Livro de Registo de Munições**

Nome do titular ____________________________________________________

Licença N.º ____________________________

| Armas | |
|---|---|
| Livrete | Calibre |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

| Data | ADQ / DISP | N.º Munições | Arm./Car. Tiro | Saldo |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XXII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**Livro de Registo de**
**Disparos Efectuados com Arma de Colecção**

Nome do titular ____________________________________________________

Licença N.º ______________________________

| Armas | |
|---|---|
| Livrete | Calibre |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

| | ADQ / DISP | N.º Munições | Arm./Car. Tiro | Saldo |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XXIII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO

DE PÓLVORA, FULMINANTES E COMPONENTES INFLAMÁVEIS
PARA ARMAS DE PÓLVORA PRETA

N.º ______/______
*(válida por 90 dias)*

Autorizo, (Nome Completo / Designação )__________________________________,
Residente /sede em ___________________________________________________,
a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado nos termos da Lei :

▯ Pólvora __ gramas
▯ Fulminantes ___
▯ Componentes Inflamáveis ___

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ___ de __________ de ______

O Director Nacional,

_____________________________________

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

## ANEXO XXIV

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

DE PÓLVORA E FULMINANTES AOS PARTICIPANTES EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS
INTERNACIONAIS E EM RECONSTITUIÇÕES HISTÓRICAS

N.º ______/______
*(válida por 90 dias)*

Autorizo, (Nome Completo / Designação )__________________________________,
Residente /sede em ___________________________________________________,
a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado nos termos da Lei :

▯ Pólvora __ gramas
▯ Fulminantes _____

Para utilização exclusiva no evento sob autorização datada de _________________

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de de

O Director Nacional,

_____________________________________

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

ANEXO XXV

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**LICENÇA PARA CAMPO DE TIRO EM ÁREA RÚSTICA**

**( USO RESTRITO DO PROPRIETÁRIO )**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do n.º 2 do art.º 57º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, concede a _____
com residência/sede em _____
Licença para campo de tiro, sito em
_____.

ESTA LICENÇA É VÁLIDA ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

ANEXO XXVI

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**LICENÇA PARA CARREIRA DE TIRO EM ÁREA RÚSTICA**

**( USO RESTRITO DO PROPRIETÁRIO )**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública

Faz saber que, nos termos do n.º 1 do art.º 57º da Lei n.º 5/06, de 23 de Fevereiro, concede a _____
com residência/sede em _____
Licença para campo de tiro, sito em
_____.

ESTA LICENÇA É VÁLIDA ATÉ __ / __ / ____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

ANEXO XXVII

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

**CERTIFICADO**

N.º ___/____

_____, Director Nacional da Polícia de Segurança Pública,

Certifica pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no(a)_____

Que autoriza / reconhece:
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

_____, __ de _____ de _____

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120 mg/m2 e design gráfico de segurança

ANEXO XXVIII

*Frente*

ESTADO MEMBRO

CARTÃO EUROPEU DE ARMAS DE FOGO
TARJETA EUROPEA DE ARMAS DE FUEGO
EVROPSKÝ PRŮKAZ STŘELNÝCH ZBRANÍ
EUROPÆISK VÅBENPAS
EUROPÄISCHER FEUERWAFFENPASS
EUROOPA TULIRELVAPASS
ΕΥΡΩΠΑΪΚΟ ΔΕΛΤΙΟ ΠΥΡΟΒΟΛΩΝ ΟΠΛΩΝ
EUROPEAN FIREARMS PASS
CARTE EUROPÉENNE D'ARMES À FEU
CARTA EUROPEA D'ARMA DA FUOCO
EIROPAS ŠAUJAMIEROČU KARTE
EUROPOS ŠAUNAMŲJŲ GINKLŲ LEIDIMAS
EURÓPAI LŐFEGYVEROKMÁNY
KARTA EWROPEA TA' L-ARMI TAN-NAR
EUROPESE VUURWAPENPAS
EUROPEJSKA KARTA BRONI PALNEJ
EURÓPSKY ZBROJNÝ PAS
EVROPSKO DOVOLJENJE ZA STRELNO OROŽJE
EUROOPAN AMPUMA-ASEPASSI
EUROPEISKT SKJUTVAPENPASS

REPÚBLICA PORTUGUESA

1. **Menções relativas ao titular:**

1.1. Apelido e nome:

1.2. Data e local de nascimento:

1.3. Nacionalidade:

1.4. Endereço:

1.5. Assinatura do titular:

FOTO

2. **Menções relativas ao cartão:**

2.1. Nº do cartão:

2.2. Válido até:

2.3. Carimbo da autoridade: Data:

2.4. Validade prorrogada até:

2.5. Carimbo da autoridade: Data:



3. **Identificação das armas de fogo**

| | Tipo | Marca/ Modelo | Calibre | Nº de fabrico |
|---|---|---|---|---|
| 3.1. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.2. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.3. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.4. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.5. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.6. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.7. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.8. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.9. | ..... | ..... | ..... | ..... |
| 3.10. | ..... | ..... | ..... | ..... |

4. **Referências das autorizações relativas às armas**

| arma | data da autorização | (válica até) | carimbo da autoridade |
|---|---|---|---|
| 3. | ..... | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... | ..... |



| Categoria da directiva | Inscrição em | Carimbo da autoridade | Observações |
|---|---|---|---|
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... | ..... |

| arma | data da autorização | (válida até) | carimbo da autoridade |
|---|---|---|---|
| 3. | ..... | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... | ..... |



5. **Autorizações dos Estados-Membros visitados**

| Arma | Validade da autorização | Carimbo da autoridade e data |
|---|---|---|
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |
| 3. | ..... | ..... |

*Verso*

6. **Informações relativas às deslocações intracomunitárias**

— O direito de efectuar uma viagem para outro Estado-Membro com uma ou mais armas das categorias B, C ou D mencionadas no presente cartão está sujeito a uma ou mais das correspondentes autorizações prévias do Estado-Membro visitado. Esta autorização ou autorizações podem ser referidas na parte 5 do presente cartão.

— A formalidade de autorização prévia adiante referida não é, em princípio, necessária para efectuar uma viagem com uma arma de categoria C ou D destinada à prática da caça ou com uma arma de categoria B, C ou D destinada à prática de tiro desportivo, na condição de possuir o cartão da arma e que possa comprovar o motivo da viagem. Todavia, em conformidade com o nº 3 do artigo 8º da Directiva 91/477/CEE do Conselho, resulta das informações prestadas pelos Estados-Membros que proíbem ou sujeitam a autorização nos respectivos territórios e a detenção de uma arma das categorias B, C ou D, que:

| 6.1. É proibida uma viagem a | com a arma/as armas |
|---|---|
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |

| 6.2. Está sujeita a autorização uma viagem a | com a arma/as armas |
|---|---|
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |

*6*

2.1. Nº de tarjeta / Číslo průkazu / Passets nr. / Passnummer / Passinumber / Αριθ. δελτίου / Pass No / Nº de la carte / N. della carta / Kartes Nr. / Leidimo Nr. / Az okmány száma / Numru tal-karta ta' l-identità / Nummer van de pas / Numer karty / Nº do cartão / Č. pasu / Št. dovoljenja / Passin numero / Passets nr

2.2. Válida hasta / Platnost do / Gyldigt indtil / gültig bis / Kehtiv kuni / Ισχύει μέχρι / Valid until / Valable jusqu'au / Valida fino al / Derīga līdz / Galioja iki / Érvényesség (-ig) / Valida sa / Geldig tot / Ważna do / Válido até / Platnosť do / Veljavno do / Viim. voimassaolopäivä / Giltigt till

2.3. Sello de la autoridad / Razítko úřadu / Myndighedens stempel / Behörde/Dienstsiegel / Ametivõimu pitser / Σφραγίδα της εκδούσας αρχής / Authority's stamp / Sceau de l'autorité / Timbro dell'autorità / Iestādes zīmogs / Antspaudas / A hatóság pecsétje / Timbru ta' l-awtorità / Stempel van de bevoegde autoriteit / Pieczęć urzędowa / Carimbo da autoridade / Pečiatka príslušného orgánu / Žig organa / Viranomaisen leima ja päiväys / Myndighetens stämpel

2.4. Validez prorrogada hasta / Platnost prodloužena do / Gyldigheden forlænget indtil / Gültigkeit verlängert bis / Kehtivust pikendatud kuni / Παρατείνεται μέχρι / Validity extended until / Validité prorogée au / Proroga della validità fino al / Derīguma termiņš pagarināts līdz / Galiojimas pratęstas iki / Érvényesség meghosszabbítva (-ig) / Validità mġedda sa / Geldigheid verlengd tot / Ważność przedłużona do / Validade prorrogada até / Platnosť predĺžená do / Veljavnost podaljšana do / Voimassaoloa jatkettu / Giltigheten förlängd till

2.5. Sello de la autoridad / Razítko úřadu / Myndighedens stempel / Behörde/Dienstsiegel / Ametivõimu pitser / Σφραγίδα της εκδούσας αρχής / Authority's stamp / Sceau de l'autorité / Timbro dell'autorità /Iestādes zīmogs / Antspaudas / A hatóság pecsétje / Timbru ta' l-awtorità / Stempel van de bevoegde autoriteit / Pieczęć urzędowa / Carimbo da autoridade / Pečiatka príslušného orgánu / Žig organa / Viranomaisen leima ja päiväys / Myndighetens stämpel

3. Identificación de las armas de fuego / Určení střelných zbraní / Identifikation af skydevåbnene / Kenndaten der Feuerwaffen / Tulirelvade tunnused / Προσδιορισμός του πυροβόλου όπλου / Particulars of firearms / Identification des armes à feu / Identificazione delle armi da fuoco / Šaujamieroču identifikācija / Šaunamųjų ginklų identifikavimas / A lőfegyverek beazonosítása / Dettalji ta' l-armi tan-nar / Identificerende kenmerken van de vuurwapens / Identyfikacja broni palnej / Identificação das armas de fogo / Identifikácia strelných zbraní / Identifikacija strelnega orožja / Tiedot ampuma-aseesta / Identifikation av skjutvapnen

4. Referencias de las autorizaciones relativas a las armas / Údaje úřadů týkající se zbraní / Referencer til tilladelserne vedrørende våbnene / Genehmigungen bezüglich der Waffen / Relvaluba andmed / Άδειες που εκδόθηκαν για το όπλο / Particulars of authorisations for firearms / Références des autorisations concernant les armes / Riferimenti delle autorizzazioni concernenti le armi / Atsauces uz šaujamieroču atļaujām / Leidimas naudotis ginklais / A fegyvertartási engedélyek adatai / Dettalji tal-permessi ta' l-armi tan-nar / Verwijzing naar de vergunningen betreffende de vuurwapens / Numery zezwoleń dotyczących broni / Referências das autorizações relativas às armas / Poznámky o povoleniach zbraní / Navedba dovoljenj za strelno orožje / Tiedot ampuma-aseen hallussapitoon oikeuttavasta luvasta / Uppgifter om vapentillstånden

*8*

**Glossário**

1. Datos sobre el titular / Údaje o držiteli / Oplysninger om indehaveren / Angaben zum Passinhaber / Andmed omaniku kohta / Στοιχεία που αφορούν τον κάτοχο / Details of the holder / Mentions relatives au titulaire / Indicazioni relative al titolare / Īpašnieka dati / Informacija apie turėtoją / A jogosult adatai / Dettalji dwar min għandu l-permess / Vermeldingen betreffende de houder / Informacje dotyczące posiadacza / Menções relativas ao titular / Údaje o držiteľovi / Podatki o imetniku / Passinhaltijan yksilöintitiedot / Upplysningar om innehavaren

1.1. Nombre y apellidos / Příjmení a jméno / Efternavn og fornavn / Name und Vorname / Perekonna- ja eesnimi / Επώνυμο και όνομα / Surname and first name / Nom et prénom / Cognome e nome / Vārds un uzvārds / Pavardė ir vardas / Név és keresztnév / Kunjom u isem / Naam en voornaam / Nazwisko i imię / Apelido e nome / Priezvisko a meno / Priimek in ime / Sukunimi ja etunimet / Efternamn och förnamn

1.2. Fecha y lugar de nacimiento / Datum a místo narození / Fødselsdato og -sted / Geburtsdatum und -ort / Sünnikuupäev ja -koht / Ημερομηνία και τόπος γέννησης / Date and place of birth / Date et lieu de naissance / Luogo e data di nascita / Dzimšanas laiks un vieta / Gimimo data ir vieta / Születés helye és ideje / Data u post tat-twelid / Geboorteplaats en -datum / Data i miejsce urodzenia / Data e local de nascimento / Dátum a miesto narodenia / Datum in kraj rojstva / Syntymäaika ja -paikka / Födelsedatum och -plats

1.3. Nacionalidad / Státní příslušnost / Nationalitet / Staatsangehörigkeit / Kodakondsus / Εθνικότητα/ Nationality / Nationalité / Nazionalità / Tautība / Tautybė / Állampolgárság / Nazzjonalità / Nationaliteit / Obywatelstwo / Nacionalidade / Štátna príslušnosť / Državljanstvo / Kansalaisuus / Nationalitet

1.4. Dirección / Adresa / Bopæl / Anschrift / Aadress / Διεύθυνση / Address / Adresse / Indirizzo / Adrese / Adresas / Cím / Indirizz / Adres / Adres / Endereço / Adresa / Naslov / Osoite / Adress

1.5. Firma del titular / Podpis majitele / Indehaverens underskrift / Unterschrift des Passinhabers / Omaniku allkiri / Υπογραφή κατόχου / Holder's signature / Signature du titulaire / Firma del titolare / Īpašnieka paraksts / Parašas / A jogosult aláírása / Firma ta' min għandu l-permess / Handtekening van de houder / Podpis posiadacza / Assinatura do titular / Podpis držiteľa / Podpis imetnika / Passinhaltijan nimikirjoitus / Innehavarens namnteckning

2. Datos de la tarjeta / Údaje o průkazu / Oplysninger om passet / Angaben zum Feuerwaffenpass / Passiandmed / Στοιχεία που αφορούν το δελτίο / Details of the pass / Mentions relatives à la carte / Indicazioni relative alla carta / Atzīmes par karti / Informacija apie leidimą / Az okmány adatai / Dettalji dwar il-permess / Vermeldingen betreffende de pas / Informacje dotyczące karty / Menções relativas ao cartão / Údaje o pase / Podatki o dovoljenju / Passin tunnistaminen / Upplysningar om passet

*7*

5. Autorizaciones de los Estados miembros visitados / Povolení navštívených členských zemí / De besøgte medlemsstaters tilladelser / Genehmigungsvermerke der besuchten Mitgliedstaaten / Külastatud liikmesriikide load / Άδειες που χορήγησαν τα κράτη μέλη που έγινε τόπος επίσκεψης / Authorisations of Member States visited / Autorisations des États membres visités / Autorizzazioni degli Stati membri visitati / Apmeklēto dalībvalstu atļaujas / Kitų valstybių narių išduoti leidimai / A meglátogatott tagállamok engedélyei / Permessi maħruġa mill-Istati Membri viżitati / Vergunningen van de bezochte Lidstaten / Zezwolenia odwiedzanych państw członkowskich / Autorizações dos Estados-Membros visitados / Povolenia navštívených členských štátov / Dovoljenja obiskanih držav članic / Vierailun kohteena olleiden jäsenvaltioiden antamat luvat / De besökta medlemsstaternas tillstånd

6. Datos sobre desplazamientos intracomunitarios / Informace týkající se převozů uvnitř Unie / Oplysninger om rejser inden for Fællesskabet / Hinweise für Reisen innerhalb der Gemeinschaft / Ühendusesiseste liikumiste andmed / Πληροφορίες για την κυκλοφορία όπλων στην Κοινότητα / Information on travelling within the Community / Informations relatives aux déplacements intracommunautaires / Indicazioni relative agli spostamenti intracomunitari / Informācija par pārvietošanos Kopienas robežās / Informacija, susijusi su kelionėmis Bendrijos viduje / A közösségen belüli utazásokkal kapcsolatos tájékoztatás / Informazzjoni dwar il-moviment intrakomunitarju / Inlichtingen betreffende intracommunautaire verplaatsingen / Informacje dotyczące podróżowania na terenie UE / Informações relativas às deslocações intracomunitárias / Informácie týkajúce sa cestovania vnútri Spoločenstva / Podatki o potovanjih znotraj Skupnosti / Tietoja matkustamisesta unionin alueella / Upplysningar om resor inom gemenskapen

6.1. Están prohibidos los viajes a ... con el arma / Cesta do ... se zbraní ... je zakázána / Indrejse i ... med dette våben ... er forbudt / Eine Reise nach ... mit der Waffe ... ist verboten / Reisimine ... ... relvaga on keelatud / Απαγορεύεται ταξίδι στ ... με το όπλο ... / A journey to ... with the firearm ... shall be prohibited / Un voyage en ... avec l'arme ... est interdit / Un viaggio in ... con l'arma ... è vietato / Brauciens uz ... ar ieroci ... ir aizliegts / Vykti į ... su šaunamuoju ginklu ... yra draudžiama / Az alábbi ország(ok)ba ... a következő fegyverrel ... történő beutazás tilos / Vjaġġ fil-... bl-arma ... huwa projbit / Het is verboden zich met vuurwapen ... naar ... te begeven / Podróż do ... z bronią ... jest niedozwolona / É proibida a viagem a ... com a arma ... / Cestovanie do ... so zbraňou ... je zakázané / Potovanje v ... s strelnim orožjem ... se prepove / Matkustaminen ... on kielletty seuraavien ampuma-aseiden kanssa: ... / Inresa i ... med vapen ... är förbjuden

*9*

6.2. Los viajes a ... con el arma ... están sometidos a autorización / Cesta do ... se zbraní ... podléhá povolení / Indrejse i ... med dette våben ... er betinget af godkendelse / Eine Reise nach ... mit der Waffe ... ist genehmigungspflichtig / Reisimiseks ... ... relvaga on nõutav luba / Υπόκειται σε άδεια ταξίδι στ ... με το όπλο ... / A journey to ... with the firearm ... shall be subject to authorisation / Un voyage en ... avec l'arme ... est soumis à autorisation / Un viaggio in ... con l'arma ... è soggetto ad autorizzazione / Brauciens uz ... ar ieroci ... ir atļauts / Norint vykti į ... su šaunamuoju ginklu ... būtina gauti oficialų leidimą / Az alábbi ország(ok)ba ... a következő fegyverrel ... történő beutazás engedélyhez kötött / Vjaġġ fil-... bl-arma/armi ... huwa suġġett għall-permess / Om zich met vuurwapen ... naar ... te begeven is een vergunning vereist / Podróż do ... z bronią ... wymaga zezwolenia / É sujeita a autorização à viagem a ... com a arma ... / Cestovanie do ... so zbraňou ... podlieha povoleniu / Za potovanje v ... s strelnim orožjem ... je treba pridobiti dovoljenje / Matkustaminen ... on luvanvaraista seuraavien ampuma-aseiden kanssa: ... / Inresa i ... med vapen ... kräver tillstånd

10

ANEXO XXIX

**ACORDO PRÉVIO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO**
(Artigo 11 § 4 da Directiva 91/477)

**1. Estado membro de expedição**

**2. Estado membro de destino**

**3. Expedidor**
☐ particular ☐ armeiro
Apelido e nome
Local e data de nascimento
Passaporte/Bilhete de Identidade n.º ________
emitido em ________
pelo ________
Firma social
N.º de Identificação
Autorização/Declaração
Endereço
N.º Tel.:
N.º Fax:

**4. Destinatário**
☐ particular ☐ armeiro
Apelido e nome
Local e data de nascimento
Passaporte/Bilhete de Identidade n.º ________
emitido em ________
pelo ________
Firma social
N.º de Identificação
Endereço (ou Sede)
N.º Tel.:
Endereço de entrega

**5 Armas:** Anexo: ☐ Sim ☐ Não

| N.º | Categoria Directiva | Tipo | Marca/Modelo | Calibre | Outras características | Prova CIP | N.º de Identificação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | |

**6. Requerente**
Apelido e nome
Estado civil
Endereço civil
Data
Assinatura

**7. Despacho do Estado membro de expedição**
Acordo prévio
☐ indeferido
☐ deferido válido até...
Data

MOD. I-370/DN

ANEXO XXX

1

**AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO**
(Artigo 11 § 2 da Directiva 91/477)

**1. Estado membro de expedição**

**2. Estado membro de destino**

**3. Expedidor**
☐ particular ☐ armeiro
Apelido e nome
Local e data de nascimento
Passaporte / Bilhete de Identidade n.º ________
emitido em ________
pelo ________
Firma social
N.º de Identificação
Autorização / Declaração
Endereço
N.º Tel.:
N.º Fax:

**4. Destinatário**
☐ particular ☐ armeiro
Apelido e nome
Local e data de nascimento
Passaporte / Bilhete de Identidade n.º ________
emitido em ________
pelo ________
Firma social
N.º de Identificação
Endereço
N.º Tel.:

1

**5 Armas:** Anexo: ☐ Sim ☐ Não

| N.º | Categoria directiva | Tipo | Marca / Modelo | Calibre | Outras características | Prova C I P | N.º de Identificação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | |

**6. Despacho do Estado membro de destino**
Acordo prévio
☐ Não é necessário para a arma / armas n.º___
Referências da comunicação:
☐ Acordo (cópia junta) para a arma / armas n.º___
Válido até ___

**7. Requerente**
☐ particular ☐ armeiro
Apelido e nome
Local e data de nascimento
Endereço
N.º de Identificação
Autorização / Declaração

**8. Despacho do Estado membro de expedição**
Autorização dada
Data

**EXPEDIÇÃO**

**9. Modalidades de expedição**
Expedidor
Data de expedição
Data prevista de chegada
Estados membros atravessados

**10. Visto do Estado membro de saída**

MOD. I-369 / DN

## Portaria n.º 932/2006

**de 8 de Setembro**

O regime jurídico das armas e munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, veio consagrar nos seus artigos 21.º a 26.º a necessidade de cursos de formação e de actualização para a atribuição e renovação de licenças, de uso e porte de arma das classes B1, C e D, cuja realização compete à Polícia de Segurança Pública ou a entidades credenciadas para o efeito.

No mesmo sentido, veio a referida lei sujeitar o exercício da actividade de armeiro à habilitação com curso específico de formação técnica e cívica.

Igualmente veio dispor sobre a necessidade de frequência e requisitos dos referidos cursos, sobre os exames de aptidão e sobre a atribuição de certificado de aprovação.

Importa proceder à regulamentação destas matérias e, bem assim, da estrutura, conteúdo e duração dos mencionados cursos e exames, bem como definir as condições de credenciação dos formadores.

Assim:

Manda o Governo, através do Ministro de Estado e da Administração Interna, ao abrigo do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, o seguinte:

1.º

**Objecto**

É aprovado, pela presente portaria, o Regulamento relativo ao regime dos cursos de formação técnica e cívica e sua actualização, dos exames de aptidão e da certificação de aprovação, bem como da credenciação

de entidades formadoras, para o uso e porte de armas de fogo, adiante designado por Regulamento e que constitui anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º

**Âmbito**

1 — O Regulamento aprovado pela presente portaria estabelece o regime de funcionamento dos cursos de:

*a*) Formação técnica e cívica a ministrar aos requerentes de uma licença de uso e porte de arma das classes B1, C e D;
*b*) Formação técnica e cívica que habilitam ao exercício da actividade de armeiros;
*c*) Actualização técnica e cívica, para renovação das licenças de uso e porte de arma referida na alínea *a*).

2 — Estabelece ainda o regime dos exames de aptidão para a obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo.
3 — Sem prejuízo das competências próprias da Polícia de Segurança Pública (PSP), previstas na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o Regulamento fixa ainda os critérios para credenciação de entidades particulares que pretendam ministrar os referidos cursos.

3.º

**Certificação de competências**

1 — Os armeiros que se encontrem devidamente licenciados à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, podem requerer à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), no prazo de seis meses contados da sua entrada em vigor, a atribuição do correspondente certificado de equivalência a que se reporta o artigo 23.º do Regulamento anexo à presente portaria.
2 — Os procedimentos e requisitos do mecanismo de certificação a que se refere o número anterior são definidos por despacho do director nacional da Polícia de Segurança Pública, por forma a assegurar o cumprimento, com as devidas adaptações, dos objectivos do regime jurídico relativo à formação definido pela presente portaria.

4.º

**Receitas**

As taxas a cobrar em função dos actos previstos no Regulamento aprovado pela presente portaria constituem receitas próprias da Polícia de Segurança Pública.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães,* Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 24 de Agosto de 2006.

ANEXO

## REGULAMENTO DA CREDENCIAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS E DOS CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICA E CÍVICA PARA PORTADORES DE ARMAS DE FOGO E PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARMEIRO.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

**Tipologia e finalidade dos cursos**

1 — O curso de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo destina-se a ministrar a todos os candidatos à obtenção de uma licença de uso e porte de arma B1, C ou D, os conhecimentos necessários relativos à segurança, perigosidade e comportamento cívico adequados à detenção, uso e porte de uma arma de fogo.
2 — O curso de actualização técnica e cívica tem como objectivo verificar se os titulares de licença de uso e porte de arma B1, C e D continuam a reunir as condições para a titularidade das respectivas licenças, tendo em vista a sua renovação.
3 — O curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro destina-se a ministrar aos candidatos à obtenção de um alvará do tipo 1, 2 ou 3, os conhecimentos necessários ao exercício daquela actividade, designadamente os relacionados com o enquadramento regulamentar da mesma.

Artigo 2.º

**Credenciação de entidades formadoras**

1 — Podem candidatar-se a ministrar os cursos referidos no artigo anterior quaisquer pessoas singulares ou pessoas colectivas cujo objecto social compreenda essa actividade, sendo ainda permitida a credenciação, no caso dos cursos referidos no n.º 3, às entidades representativas do sector.
2 — A credenciação das entidades formadoras é da competência da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP).

## CAPÍTULO II

### Das entidades formadoras

Artigo 3.º

**Alvará de credenciação de entidade formadora**

1 — A credenciação de entidades formadoras consta de alvará com o prazo de validade de cinco anos.
2 — Os pedidos de concessão de credenciação e emissão do respectivo alvará são formulados através de requerimento de modelo próprio a aprovar pela PSP, do qual constem os dados identificativos do requerente e a sua profissão, estado civil, nacionalidade e domicílio ou sede.
3 — O requerente inclui igualmente os elementos identificativos referidos no número anterior relativamente aos formadores.
4 — No caso de pessoas colectivas o requerimento é acompanhado da identificação completa dos sócios e gerentes, dos cinco maiores accionistas e administradores ou elementos da direcção, bem como do pacto social ou estatutos.
5 — Todas as pessoas referidas no presente artigo devem reunir e cumprir os requisitos referidos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.
6 — Qualquer alteração na titularidade ou detenção do capital social, gerentes, administradores, dos membros da direcção ou dos formadores credenciados, é comunicada à DN/PSP no prazo de 30 dias, e os novos titulares ou formadores ficam obrigados a demonstrar que reúnem os requisitos referidos no número anterior, para que a actividade possa continuar a ser exercida.
7 — As entidades devem ainda demonstrar terem condições de segurança para a guarda das armas e suas

munições, sendo-lhes aplicáveis as regras de segurança dos estabelecimentos de comércio de armas e munições.

8 — No acto de apresentação do pedido de credenciação, deve a entidade interessada fazer prova da realização de seguro de responsabilidade civil, nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 1 a 3 do artigo 77.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Artigo 4.º

**Responsável técnico**

1 — Cada entidade formadora credenciada deve ter um responsável técnico pelos cursos.

2 — O responsável técnico é o representante da entidade formadora titular do alvará junto das autoridades competentes, cabendo-lhe, em geral, assegurar o bom funcionamento dos cursos e o cumprimento das regras aplicáveis às entidades formadoras credenciadas, previstas no presente Regulamento.

Artigo 5.º

**Aprovação de conteúdos e homologação de cursos ministrados**

1 — As entidades formadoras apresentam os conteúdos e programas dos cursos à DN/PSP, que os aprovará no prazo de 30 dias.

2 — Os conteúdos e programas, uma vez aprovados, terão validade pelo período de cinco anos.

3 — Os cursos ministrados por entidades credenciadas estão dependentes de homologação pela DN/PSP.

Artigo 6.º

**Local de realização dos cursos**

1 — Os cursos realizam-se em local funcionalmente apropriado.

2 — As sessões práticas que envolvam a utilização de munições realizam-se exclusivamente em carreiras ou campos de tiro da PSP, ou certificados por esta entidade, nos termos da legislação em vigor.

3 — Poderão ser utilizados campos ou carreiras de tiro propriedade das forças de segurança, desde que seja celebrado acordo nesse sentido, salvaguardando as necessidades de fiscalização, caso em que é dispensada a certificação referida no número anterior.

Artigo 7.º

**Credenciação de formadores**

1 — Apenas podem exercer a actividade de formação os formadores devidamente credenciados.

2 — A credenciação dos formadores é da responsabilidade da DN/PSP, sendo válida pelo período de cinco anos.

3 — A credenciação dos formadores pode ser requerida directamente ou através das entidades formadoras titulares de alvará.

4 — Os pedidos de concessão de credenciação de formador são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo deste, o número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 3.º

5 — A credenciação dos formadores baseia-se na análise curricular sobre a experiência e habilitação específica do requerente para a área de formação a que se propõe, através da apresentação e análise de documentos emitidos por entidades de reconhecida idoneidade, podendo ainda ser exigida a aprovação em exame específico, realizado pela PSP.

Artigo 8.º

**Suspensão e cassação**

1 — O director nacional da PSP pode, através de acto devidamente fundamentado, suspender ou determinar a cassação de alvarás, licenças e credenciações, nomeadamente nas seguintes situações:

*a*) No caso de pessoas singulares deixarem de reunir os requisitos exigidos;

*b*) No caso de pessoas colectivas, quando qualquer dos sócios e gerentes ou os cinco maiores accionistas e administradores ou os membros da direcção deixarem de reunir os requisitos exigidos;

*c*) Quando as entidades formadoras não disponham de formadores credenciados;

*d*) Por manifesto ou reiterado desrespeito das regras de segurança e funcionamento das carreiras ou campos de tiro;

*e*) Por violações repetidas das normas previstas na presente portaria ou na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;

*f*) Por razões justificadas de ordem e segurança públicas.

2 — A suspensão dos alvarás tem natureza cautelar e visa permitir o suprimento de eventuais situações passíveis de pôr em causa o interesse público ou que possam determinar a própria cassação do alvará.

## CAPÍTULO III

## Da realização dos cursos de formação

### SECÇÃO I

### Curso de formação técnica e cívica para concessão de licença de uso e porte de arma de fogo do tipo B1

Artigo 9.º

**Admissão de candidatos e comunicações obrigatórias**

1 — A frequência de um curso de formação obriga à criação e instrução de um processo individual por candidato, que acompanha todos os actos do curso, dele devendo constar todos os documentos necessários para a apreciação dos requisitos legais exigidos para o efeito.

2 — Os dados constantes do processo individual são enviados à DN/PSP, de preferência por via electrónica, para efeitos de apreciação do pedido de frequência do curso, devendo esta, no prazo de 30 dias, decidir sobre a admissibilidade do candidato.

3 — O processo individual, uma vez efectuado o exame, é entregue ao interessado.

4 — As entidades formadoras credenciadas, antes de iniciarem um curso, comunicam à DN/PSP:

*a*) A data do seu início e fim;

*b*) O local de realização;

*c*) A identificação do responsável técnico;

*d*) Os formadores das diversas áreas e disciplinas;

*e*) A lista dos formandos;

*f*) O horário;

*g*) As armas de fogo a usar.

Artigo 10.º

**Estrutura curricular**

Os cursos de formação técnica e cívica, independentemente de quem os ministre, são estruturados de acordo com as seguintes áreas e tempos lectivos:

*a*) Área de formação jurídica, com vista a dotar o candidato de noções elementares sobre o regime jurídico das armas e suas munições, bem como as normas de conduta dos portadores de armas, com um mínimo de três horas;

*b*) Área de formação teórica de tiro, com vista a dotar o candidato dos conhecimentos necessários sobre os mecanismos de funcionamento e conceitos básicos sobre armas de fogo e os perigos decorrentes, bem como procedimentos correctos de tiro, com um mínimo de duas horas;

*c*) Área de formação de manuseamento de armas de fogo, com vista a dotar o candidato dos conhecimentos necessários para o manuseamento, segurança, a guarda e porte da arma de fogo, por forma a prevenir situações de perigo, com um mínimo de duas horas;

*d*) Área de formação de tiro com armas de fogo, com vista a dotar o candidato de noções elementares sobre os efeitos e perigos do disparo, com um mínimo de uma hora de formação prática por formando;

*e*) Área de formação de ensino complementar, com vista a dotar o candidato com os conhecimentos necessários para intervir em caso de acidente com arma de fogo, com especial incidência nos cuidados essenciais a prestar em caso de ocorrência de ferimentos com arma de fogo, com um mínimo de duas horas de formação teórico-prática.

Artigo 11.º

**Duração dos cursos de formação**

1 — Os cursos de formação a que se refere a presente secção têm a duração mínima de dez horas.

2 — São proibidas cargas horárias superiores a seis horas diárias, bem como sessões de formação que ultrapassem as duas horas consecutivas, devendo, neste caso, ser respeitado intervalo mínimo de dez minutos.

SECÇÃO II

**Curso de formação técnica e cívica para concessão de licença de uso e porte de arma de fogo dos tipos C e D**

Artigo 12.º

**Estrutura curricular e duração**

1 — Aos cursos de formação técnica e cívica para concessão de licenças de uso e porte de arma de fogo dos tipos C e D aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento.

2 — Estes cursos de formação têm a duração mínima de cinco horas, não podendo as sessões ultrapassar duas horas consecutivas.

CAPÍTULO IV

**Do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo**

Artigo 13.º

**Exames**

1 — Concluídos os cursos de formação, têm lugar exames de aptidão, os quais constam de uma prova teórica e de outra prática.

2 — No caso de os cursos terem sido levados a cabo por entidades credenciadas, estas podem propor à DN/PSP a data e local para a sua realização.

3 — Fixada a data e local pela PSP, o director nacional designa os três membros do júri, podendo este integrar um elemento em representação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos casos de licenças para uso e porte de armas das classes C e D.

Artigo 14.º

**Prova teórica**

1 — A prova teórica do exame para obtenção do certificado de aprovação de uso e porte de armas consta de um teste elaborado pela PSP, contendo 20 perguntas de escolha múltipla, visando matérias de conhecimento técnico e normas e procedimentos de segurança no manuseamento de armas de fogo, matérias estas referentes às armas do tipo a que a mesma se destina.

2 — As perguntas serão distribuídas equitativamente, pelos temas mencionados no número anterior, mediante os seguintes critérios:

*a*) A cada resposta certa sobre a matéria de normas e procedimentos de segurança é atribuída a classificação de 7,5 %;

*b*) A cada resposta certa sobre a matéria de conhecimento técnico é atribuída a classificação de 2,5 %;

*c*) Cada questão contém várias hipóteses de resposta, sendo apenas uma a correcta;

*d*) O candidato deve assinalar a hipótese que considera correcta, com um sinal «X», no local apropriado da prova;

*e*) São consideradas erradas as respostas não respondidas e aquelas em que sejam assinaladas mais do que uma hipótese de resposta;

*f*) Uma resposta assinalada pode ser anulada uma única vez, devendo o candidato envolver a primeira marcação com um círculo e marcar um novo sinal «X», apondo ainda uma rubrica ao lado da resposta alterada;

*g*) A duração da prova teórica é de sessenta minutos;

*h*) É considerado apto na prova teórica o candidato que obtenha a classificação mínima de 60 % do valor da prova.

3 — A prova teórica pode ser efectuada oralmente perante o júri, quando o candidato não possa ler ou escrever.

4 — A prova teórica pode ser realizada por meios electrónicos, nos termos determinados por despacho do director nacional da PSP.

Artigo 15.º

**Prova prática**

1 — São admitidos à prova prática os candidatos que obtenham a classificação de *Apto* na prova teórica.

2 — A prova prática do exame para obtenção do certificado de aprovação de uso e porte de arma visa as matérias de manuseamento e regras de segurança de armas de fogo e correspondente reconhecimento de munições e é adaptada às características próprias do tipo de arma para a qual se destina.

3 — Esta prova consiste:

*a*) No reconhecimento de armas e identificação das correspondentes munições, a que correspondem 15 % do valor geral da prova;

*b*) Em teste de manejo e utilização das mesmas armas, nomeadamente em operações de abertura, fecho, carregamento e descarregamento, a que correspondem 15 % do valor geral da prova;
*c*) Em teste de aplicação prática das normas de segurança, nomeadamente no porte, carregamento, descarregamento e uso do sistema de segurança durante a utilização, a que correspondem 30 % do valor geral da prova;
*d*) Em teste de tiro, que consiste em três sessões, de cinco disparos cada, a serem realizados sobre alvos colocados a distâncias não conhecidas previamente, a que correspondem 40 % do valor geral da prova.

4 — As normas de execução técnica dos exames e apuramento dos respectivos resultados são fixadas por despacho do director nacional da PSP.
5 — É considerado apto na prova prática do exame para atribuição do certificado de aprovação de uso e porte de arma o candidato que obtenha a classificação mínima de 60 % do valor total da prova.

## CAPÍTULO V

## Curso de actualização para titulares de licença de uso e porte de arma de fogo

### Artigo 16.º

**Admissão, frequência e aptidão dos formandos**

1 — Apenas são admitidos à frequência de cursos de actualização, os cidadãos que sejam titulares da competente licença de uso e porte de arma de fogo.
2 — Quando os cursos de actualização sejam ministrados por entidades credenciadas, deverão estas comunicar à PSP a identidade dos formandos e informar fundamentadamente sobre as suas aptidões para a obtenção de renovação da licença.

### Artigo 17.º

**Duração e matérias**

1 — Os cursos de actualização têm a duração mínima de quatro horas, abrangendo as seguintes áreas e tempos lectivos:

*a*) Área de formação jurídica, com a carga horária de duas horas;
*b*) Área de formação de manuseamento, segurança de guarda e porte de arma de fogo, com a carga horária de uma hora;
*c*) Área de formação de tiro com arma de fogo, com a carga horária de uma hora por formando.

2 — Para a sessão de tiro prático, o formando utiliza arma própria, salvo quando tal não possa ocorrer por razões fundamentadas.

## CAPÍTULO VI

## Curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro

### Artigo 18.º

**Duração**

1 — Os cursos de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro e que habilitam à obtenção dos respectivos alvarás possuem a seguinte duração:

*a*) Doze horas, para os alvarás dos tipos 1 e 2;
*b*) Três horas, para alvará do tipo 3.

2 — Para os efeitos previstos na presente secção, aos alvarás do tipo 1 que, nos termos da legislação aplicável, sejam concedidos a título excepcional, aplicam-se as regras relativas à concessão de alvará do tipo 2.
3 — Aos cursos a que se refere o número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 10.º do presente Regulamento.

### Artigo 19.º

**Estrutura curricular**

Os cursos, independentemente de quem os ministre, são estruturados de acordo com as seguintes áreas, disciplinas e tempos lectivos:

*a*) Área de formação jurídica, com vista a dotar o candidato de noções elementares sobre o regime jurídico aplicável, abrangendo as seguintes disciplinas:

*i*) Conhecimento do regime jurídico das armas e suas munições, especialmente as classes das armas e tipos de licenças, as normas de conduta dos portadores de armas, as normas relativas à actividade de armeiro, regras de segurança dos estabelecimentos de comércio de armas e munições e actividade de transferência, importação e exportação de armas, munições e seus acessórios, com um mínimo de seis horas de formação teórica para a obtenção de alvará do tipo 1, três horas para a obtenção de alvará do tipo 2 e duas horas para a obtenção de alvará do tipo 3;
*ii*) Conhecimento da legislação penal relativa a armas de fogo e sua utilização, com um mínimo de três horas de formação teórica para a obtenção de alvará do tipo 1, duas horas para a obtenção de alvará do tipo 2 e uma hora para a obtenção de alvará do tipo 3;

*b*) Área de formação teórica de tiro, com vista a dotar o candidato dos conhecimentos necessários sobre os diversos tipos e mecanismos de funcionamento das armas de fogo, com um mínimo de três horas de formação teórica, para a obtenção de alvarás dos tipos 1 e 2;
*c*) Área de formação de manuseamento de armas de fogo, com vista a dotar o candidato dos conhecimentos necessários para o manuseamento e guarda da arma de fogo por forma a prevenir e afastar situações de perigo, e unicamente para a obtenção de alvará do tipo 2, abrangendo as seguintes disciplinas:

*i*) Montagem/desmontagem/limpeza e carregamento/descarregamento de armas de fogo, com um mínimo de três horas de formação teórico-prática;
*ii*) Procedimentos de segurança de guarda e porte de armas de fogo, com um mínimo de uma hora de formação teórico-prática.

### Artigo 20.º

**Prova teórica**

1 — A prova teórica do exame para obtenção do certificado consta de um teste, contendo 20 perguntas de escolha múltipla, visando matérias de todas as áreas de conhecimento aplicáveis ao caso.

2 — As perguntas são distribuídas equitativamente, pelos temas mencionados no número anterior, mediante os seguintes critérios:

*a*) A cada resposta certa é atribuída a classificação de 5 %;
*b*) Cada questão contém várias hipóteses de resposta, sendo apenas uma a correcta;
*c*) O candidato deve assinalar a hipótese que considera correcta, com um sinal «X» no local apropriado da folha de prova;
*d*) São consideradas erradas as respostas não respondidas e aquelas em que sejam assinaladas mais de uma hipótese de resposta;
*e*) Uma resposta assinalada pode ser anulada uma única vez, devendo o candidato envolver a primeira marcação com um círculo e marcar um novo sinal «X», apondo ainda uma rubrica ao lado da resposta alterada;
*f*) A duração da prova teórica é de trinta minutos;
*g*) É considerado apto na prova teórica o candidato que obtenha a classificação mínima de 60 % do valor da prova.

3 — A prova teórica pode ser realizada por meios electrónicos, nos termos determinados por despacho do director nacional da PSP.

Artigo 21.º

**Prova prática**

1 — Só é admitido à prova prática o candidato que obtenha a classificação de *Apto* na prova teórica.
2 — A prova prática do exame para obtenção do certificado visa as matérias de manuseamento e regras de segurança de armas de fogo e correspondente reconhecimento de munições e consiste em:

*a*) Teste de reconhecimento de três armas e identificação das correspondentes munições, a que correspondem 15 % do valor geral da prova;
*b*) Teste de manejo e utilização das mesmas armas, nomeadamente em operações de abertura, fecho, carregamento e descarregamento, a que correspondem 15 % do valor geral da prova;
*c*) Teste de aplicação prática das normas de segurança, nomeadamente no porte, carregamento, descarregamento e uso do sistema de segurança durante a utilização, a que correspondem 30 % do valor geral da prova;
*d*) Teste de tiro, que consiste em três sessões, de cinco disparos cada, a serem realizados sobre alvos colocados a distâncias não conhecidas previamente, a que correspondem 40 % do valor geral da prova.

3 — As normas de execução técnica dos exames e apuramento dos respectivos resultados são fixadas por despacho do director nacional da PSP.
4 — É considerado apto na prova prática o candidato que obtenha a classificação mínima de 80 % do valor total da prova.
5 — Ficam dispensados da realização de exames práticos os candidatos à obtenção do certificado para o exercício de actividade de armeiro com alvará do tipo 1.
6 — Para a obtenção do certificado para o exercício de actividade de armeiro com alvará do tipo 3, os exames incidem, unicamente, sobre as armas susceptíveis de serem comercializadas com esse título, sendo para tal efeito devidamente adaptados os testes referidos nas diferentes alíneas do n.º 2.

## CAPÍTULO VII

## Títulos de aprovação

Artigo 22.º

**Certificados de aprovação**

1 — Intitula-se certificado de aprovação o documento emitido pela DN/PSP, comprovativo da aptidão técnica e cívica do respectivo titular, tendo em vista a obtenção dos tipos de licença ou de alvará pretendidos.
2 — O certificado a que se refere o número anterior tem a validade de cinco anos e é atribuído ao requerente que, uma vez frequentado o curso adequado e sujeito a exame final, tenha cumulativamente obtido a classificação de *Apto* nas provas teórica e prática.

Artigo 23.º

**Certificado de equivalência para armeiros**

1 — Os armeiros que já se encontrem devidamente licenciados requerem à DN/PSP, no prazo de seis meses após o início da vigência da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, a emissão de certificado do exercício dessa actividade, o qual, se deferido, equivale, para todos os efeitos, à frequência dos cursos referidos na presente secção.
2 — A DN/PSP pode, em acto fundamentado, indeferir o requerimento, o que obriga à frequência dos cursos.

Artigo 24.º

**Certificação de equivalência**

1 — Os requerentes de uma licença de uso e porte de arma B1 que, pela sua experiência profissional, no mínimo de cinco anos, no seio das Forças Armadas ou das forças e serviços de segurança, tenham obtido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante pelo seu comando ou direcção competente apresentam na DN/PSP, para além da documentação exigida para o tipo de licença pretendida, certificado daquela entidade, onde conste:

*a*) Posto ou categoria;
*b*) Tempo de serviço;
*c*) Menção sobre registo disciplinar;
*d*) Declaração sobre a adequação da instrução relativa ao manejo de armas de fogo;
*e*) Declaração sobre a existência de formação específica relativa ao regime jurídico das armas e munições.

2 — O requerente que não tenha obtido formação específica relativa ao regime jurídico das armas e munições deve apresentar documento comprovativo da obtenção de aproveitamento na área de formação jurídica de curso ministrado pela PSP ou por entidade credenciada.
3 — Na sequência do procedimento referido nos números anteriores a DN/PSP pode emitir certificado de equivalência ao certificado de aprovação em curso de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais e transitórias

### Artigo 25.º

**Utilização de armas e munições**

1 — As entidades formadoras devidamente credenciadas podem adquirir, mediante prévia autorização e para fins de exclusiva afectação aos cursos de formação, as armas consideradas necessárias ao funcionamento dos cursos que ministram, podendo igualmente estabelecer com a PSP acordos de cedência temporária das armas de que esta disponha.

2 — As armas adquiridas nos termos do número anterior não podem ser objecto de qualquer tipo de transferência da sua propriedade ou posse para outras pessoas ou entidades, excepto para armeiros e outras entidades credenciadas para ministrar os cursos previstos no presente Regulamento.

3 — Ocorrendo suspensão ou cassação do alvará deverão as armas cedidas ser entregues na PSP, no prazo de setenta e duas horas, não havendo lugar à restituição do valor caucionado.

4 — Para efeitos do n.º 1, a compra de munições é efectuada em armeiros mediante a apresentação de autorização própria, emitida pela DN/PSP.

5 — A entidade formadora é responsável pela guarda das armas e munições que adquira, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e sua legislação regulamentar.

### Artigo 26.º

**Cedência de armas pela PSP**

1 — Quando as armas a utilizar nos cursos previstos no presente Regulamento forem cedidas pela PSP, a cessionária presta caução pelo prazo de cinco anos, sendo esse valor fixado por despacho do director nacional da PSP, tendo em conta as armas cedidas.

2 — Por cada arma cedida será cobrado um valor pela sua utilização, a fixar pelo director nacional da PSP, tendo em conta o tipo de arma e a duração da cedência.

3 — É da responsabilidade da entidade formadora a guarda e conservação das armas cedidas pela PSP, devendo restituí-las em bom estado de funcionamento.

4 — Ocorrendo dano irreparável em armas cedidas pela PSP, estas são substituídas mediante a prestação de nova caução.

5 — Ocorrendo suspensão ou cassação do alvará, a PSP procede à imediata recolha quer das munições na posse da entidade formadora quer das armas que a esta tenha cedido, não havendo lugar à restituição do valor caucionado.

### Artigo 27.º

**Credenciação provisória e parcerias**

1 — As pessoas colectivas que pretendam candidatar-se a uma credenciação para ministrarem os cursos previstos no presente Regulamento e que não possuam tal finalidade expressamente contemplada no seu objecto social podem apresentar a sua candidatura, desde que instruída com acta da respectiva assembleia geral, pela qual tenha sido validamente aprovada alteração ao pacto social, por forma a nele ser incluída a actividade em causa.

2 — Aceite a credenciação é emitido alvará provisório pelo prazo de seis meses, convertendo-se em definitivo após a regularização da alteração.

3 — É admitida a celebração de contratos de parceria entre pessoa colectiva cujo objecto social autorize o exercício da actividade de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro e outras que o não contemple, devendo o alvará ser emitido em nome da primeira, sem prejuízo da sujeição de ambas ao disposto no artigo 3.º do presente Regulamento.

### Artigo 28.º

**Informação didáctica**

1 — Compete à PSP, de acordo com as características próprias de cada uma das licenças, divulgar informação didáctica referente às seguintes matérias:

*a*) Técnicas e normas de procedimentos de segurança;

*b*) Manuseamento de armas de fogo, reconhecimento de munições e distâncias e tipos de tiro passíveis de ocorrer.

2 — A informação referida no número anterior deve incluir exemplos práticos relativos às matérias em causa.

### Artigo 29.º

**Acompanhamento e fiscalização**

1 — A PSP pode, em qualquer momento e circunstância:

*a*) Comparecer no local e à hora em que decorrem os cursos, em sessões de formação teóricas ou práticas, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto na presente portaria;

*b*) Aceder em qualquer momento ao local ou instalações onde estejam armazenadas as armas próprias e as cedidas pela PSP, bem como as munições;

*c*) Aceder, na sede ou quaisquer outras instalações da entidade titular de alvará, a quaisquer documentos que se relacionem com o conteúdo da actividade autorizada.

2 — Impende sobre as entidades titulares de alvarás previstos no presente Regulamento o especial dever de colaboração com as autoridades, designadamente no que respeita à salvaguarda do interesse da segurança pública.

### Artigo 30.º

**Regime transitório para a concessão e renovação de licenças C e D**

1 — A não frequência prévia de curso de actualização por parte de titulares de licenças C e D não obsta à renovação provisória das respectivas licenças de uso e porte de arma, desde que a frequência do referido curso, nos termos previstos no artigo 22.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, ocorra dentro dos cinco anos subsequentes ao início de vigência da citada lei.

2 — Uma vez certificada a frequência do curso de actualização por parte dos titulares das licenças C e D, a renovação converte-se em definitiva.

3 — O regime referido nos números anteriores aplica-se ainda às situações em que os pedidos de concessão de licenças C e D se destinem ao exercício venatório e desde que os candidatos tenham obtido, em data anterior à do início de vigência da presente portaria, apro-

veitamento nos exames que, nos termos da legislação da caça, habilitem ao respectivo exercício.

4 — Aos cidadãos que, em data anterior à do início de vigência da presente portaria, sejam simultaneamente titulares de licenças C e D aplica-se o seguinte regime de renovações:

*a*) Se a caducidade da licença C anteceder a da licença D, a renovação da primeira opera automaticamente a da segunda;

*b*) Se a caducidade da licença D anteceder a da licença C, é a primeira excepcionalmente prorrogada até à data em que deva ter lugar a renovação da licença C, operando-se então a renovação de ambas.

5 — A aplicação do regime previsto no número anterior não prejudica o pagamento das taxas que sejam devidas pela renovação de cada uma das licenças.

## Portaria n.º 933/2006

**de 8 de Setembro**

O regime jurídico das armas e munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, faz depender a emissão de um alvará para o exercício da actividade de armeiro das condições de segurança regulamentadas por portaria, a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

Importa ainda acautelar, através de regulamentação apropriada, os riscos de intrusão, furto ou roubo nos casos em que existam a concentração e a guarda de armas

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

**Objecto**

É aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas, adiante designado por Regulamento, e que vai publicado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º

**Âmbito**

O Regulamento a que se refere o número anterior estabelece as condições de segurança obrigatórias a observar:

*a*) Nas instalações onde decorrem os processos de fabrico, reparação e comércio de armas;

*b*) Na guarda de armas e munições por parte das entidades credenciadas para ministrarem cursos de formação técnica e cívica, federações de tiro desportivo e suas associações federadas, titulares de licença de coleccionador de armas de fogo ou de munições e quaisquer outras entidades legalmente autorizadas a deterem armas de fogo e munições, tendo em vista a sua protecção contra intrusão, furto ou roubo.

3.º

**Obtenção de alvará**

A obtenção de alvará para o exercício da actividade de armeiro depende da prévia verificação das condições de segurança das instalações onde decorre, nos termos do Regulamento anexo.

4.º

**Plano de segurança**

O plano de segurança prevê as medidas concretas a adoptar face aos perigos e riscos identificados em função das condições especificamente decorrentes do exercício da actividade e do meio físico e social onde a mesma se insere, designadamente quanto à possibilidade e grau de intrusão, furto ou roubo e fixa os responsáveis pela sua manutenção e os procedimentos previstos em caso de quebra das normas de segurança.

5.º

**Regimes excepcionais**

1 — As condições de segurança referidas no Regulamento em anexo não serão aplicáveis quando o titular do alvará do tipo 1:

*a*) Exerça a actividade de estudo e desenvolvimento de protótipos de armas de fogo, até ao número de três por modelo/ano;

*b*) Fabrique armas da classe D, até ao número de 30 por modelo/ano.

2 — Compete à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), a requerimento do interessado, proceder à apreciação casuística das condições de segurança dos estabelecimentos referidos no número anterior, para cujo efeito devem ser ponderadas a classe das armas a que se destina e o número de armas em condições de disparar susceptíveis de serem guardadas no seu interior.

6.º

**Normas de execução e determinações**

Sem prejuízo do disposto no Regulamento em anexo, o director nacional da PSP pode, por despacho, definir, complementarmente, as especificações de materiais e outras condições de segurança relativamente às instalações destinadas ao fabrico, reparação, comércio e guarda de armas.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães,* Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 24 de Agosto de 2006.

ANEXO

### REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DESTINADAS AO FABRICO, REPARAÇÃO, COMÉRCIO E GUARDA DE ARMAS DE FOGO

## CAPÍTULO I

### Das instalações destinadas à actividade de armeiro

SECÇÃO I

**Geral**

Artigo 1.º

**Licenciamento de instalações para actividade de armeiro**

As instalações destinadas ao exercício de actividade de armeiro estão obrigadas a observar, para além das

normas de segurança previstas no presente Regulamento, as que forem exigidas para o seu licenciamento industrial e autorização de laboração.

Artigo 2.º

**Emissão de alvarás**

1 — Podem ser emitidos os seguintes alvarás:

*a*) Do tipo 1, para o fabrico e montagem de armas de fogo e suas munições;
*b*) Do tipo 2, para a compra, venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;
*c*) Do tipo 3, para a compra, venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições.

2 — O alvará estipula o número máximo de armas susceptíveis de serem detidas em armazém, incluindo o de depósito, quando exista.
3 — Qualquer modificação quanto à classe das armas mencionadas no alvará obriga a que no mesmo seja registado o respectivo averbamento, dependente de devida apreciação do pedido.

Artigo 3.º

**Emissão de alvarás**

Tendo em vista a emissão de alvará e sem prejuízo dos demais dados relativos a cada um dos seus tipos específicos, o requerente apresenta junto da DN/PSP os seguintes elementos:

*a*) Planta de localização das instalações;
*b*) Projecto de arquitectura das instalações;
*c*) Licença de utilização;
*d*) Condições e plano de segurança contra intrusão, furto ou roubo;
*e*) Identificação do responsável técnico.

SECÇÃO II

**Alvará do tipo 1**

Artigo 4.º

**Elementos específicos**

Para além dos elementos previstos no artigo anterior, os requerentes de alvará do tipo 1 apresentam perante a DN/PSP os seguintes elementos específicos:

*a*) Planta de implantação topográfica das instalações, com referência às construções envolventes;
*b*) Projecto da rede de águas e esgotos;
*c*) Projecto técnico de laboração, onde conste a tipificação das tarefas e horário do início e fim do trabalho;
*d*) Memória descritiva com referência à classe de armas objecto de fabrico;
*e*) Capacidade máxima de produção.

Artigo 5.º

**Condições gerais de segurança**

1 — As instalações são integralmente construídas em alvenaria e com placa de cobertura em betão.
2 — A delimitação do perímetro exterior das instalações deverá ter a altura mínima de 2 m.
3 — Não são permitidas quaisquer montras ou áreas de exposição.
4 — Todas as janelas das zonas de fabrico são dotadas de grades em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte.
5 — Todas as portas das zonas de fabrico e as que deitem directamente para as vias públicas, caminhos ou estradas particulares são construídas em material com especificações de resistência balística.
6 — As entradas/saídas de ar para ventilação ou exaustão e respectivas tubagens possuem um diâmetro máximo de 30 cm.
7 — As tampas das condutas da rede de águas e esgotos são dotadas de sistema de segurança contra abertura interior.
8 — As instalações são dotadas de alarme contra intrusão com registo de movimento no seu interior, podendo ter, nos termos e condições legalmente autorizados, sistemas de vídeo vigilância permanente, com gravação, incluindo o perímetro exterior.
9 — São afectos espaços adequados no interior das instalações fabris para o funcionamento dos serviços de fiscalização da PSP, caso tal seja solicitado pela DN/PSP.
10 — O plano de segurança referido na alínea *d*) do artigo 3.º, para além do previsto no n.º 3 da portaria que aprova o presente Regulamento, pode ainda prever a existência de segurança privada, própria ou contratada.

Artigo 6.º

**Normas específicas de segurança**

A laboração das instalações fica sujeita ao cumprimento das seguintes normas específicas de segurança:

*a*) Recolha de produção acabada e partes essenciais de armas de fogo;
*b*) Garantia de condições de armazenamento das armas acabadas e de partes essenciais de armas de fogo;
*c*) Existência de contentores de circulação.

Artigo 7.º

**Recolha de produção acabada e partes essenciais de armas de fogo**

1 — As partes essenciais de armas de fogo são retiradas de armazém e colocadas na linha de produção segundo o plano de produção do respectivo período de trabalho diário.
2 — Ao fim de cada período de trabalho diário, as armas de fogo acabadas ou em condições de disparar devem ser retiradas do local de produção e recolhidas em armazém, bem como as partes essenciais não utilizadas.

8.º

**Condições de armazenamento**

1 — As partes essenciais de armas de fogo, armas acabadas e armas em condições de disparar são guardadas em armazém.
2 — O armazém é edificado em betão armado, com paredes e tectos com uma espessura mínima de 40 cm não podendo ter janelas ou outras aberturas que permitam a entrada de pessoas.
3 — O acesso ao armazém é feito através de uma única porta, construída de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do presente Regulamento, dotada de condições de segurança contra intrusão e com sistema de abertura dotado de mecanismo de retardamento, accionado por duas chaves diferenciadas.

Artigo 9.º

**Contentores de circulação, fiscalização e guias de exportação e transferência para outro Estado**

1 — Para a saída das instalações as armas acabadas ou aptas a disparar bem como as partes essenciais de armas de fogo são acomodadas em contentor inviolável, não podendo o mesmo conter mais de 25 armas ou 50 partes essenciais, independentemente da sua classe, nem ter destinatários diferenciados.

2 — Os contentores de circulação, se destinados à exportação ou transferência para outro Estado, são carregados no interior das instalações e agrupados em contentores de carga padronizados, destinados aos transportes internacionais, devendo possuir suficientes garantias de segurança contra furto ou roubo.

3 — Sem prejuízo da necessária peritagem nos termos da lei, a acomodação nos contentores de circulação é feita na presença de responsável pela segurança e por um elemento da PSP que procede à respectiva selagem.

4 — É elaborada guia de carga discriminando o número de série aposto nas armas ou suas partes essenciais, bem como a sua classe, marca, modelo e calibre, contendo a data e assinatura do elemento da PSP referido no número anterior.

5 — A deslocação em qualquer ponto do território nacional de contentores de transportes nacionais ou internacionais, sempre acompanhada de toda a documentação exigível inerente à operação em curso, depende de informação prévia à PSP, em ordem a definir as apropriadas condições de segurança e assegurar o devido controlo e protecção.

6 — O depósito dos contentores nas estâncias aduaneiras é feito em local indicado pelo seu chefe ou responsável, que tomará em conta as indicações da PSP em matéria de segurança.

7 — O director nacional da PSP, através de despacho, especifica as condições em que o transporte seguro pode realizar-se com dispensa de escolta, mediante recurso a dispositivos electrónicos de geolocalização, cuja monitorização em tempo real seja facultada à PSP.

Artigo 10.º

**Importação ou transferência de outro Estado**

1 — A importação ou transferência de armas prontas a disparar e de partes essenciais de armas de fogo para serem montadas em Portugal são acomodadas em contentores de circulação, observando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior.

2 — Sem prejuízo da peritagem a realizar nos termos da lei, a abertura dos contentores é feita na presença de elementos da PSP que lavram auto de vistoria contendo os elementos de identificação e conferência de existências face à documentação exigível para a operação.

SECÇÃO III

**Alvará do tipo 2**

Artigo 11.º

**Elementos específicos do alvará**

1 — Para além dos elementos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento, os requerentes de alvará do tipo 2 apresentam à DN/PSP os seguintes elementos:

*a*) Planta de localização do armazém de depósito, caso exista;

*b*) Horário de funcionamento;

*c*) Capacidade máxima de armazenamento por classe de arma e suas munições no armazém, nas instalações de venda ao público e no armazém de depósito, caso possua.

2 — Com as necessárias adaptações, as regras relativas à importação, exportação e transferência previstas nos artigos 9.º e 10.º aplicam-se também aos armeiros com alvará do tipo 2, relativamente a armas de fogo das classes B, B1, C e D.

Artigo 12.º

**Condições gerais de segurança**

1 — As instalações são construídas integralmente em alvenaria e com placa de cobertura em betão, podendo ser utilizados outros materiais desde que adequadamente complementados com medidas específicas de reforço de segurança a fixar pela PSP, através de vistoria.

2 — São permitidas montras ou áreas de exposição viradas para as vias públicas, caminhos ou estradas particulares, desde que dotadas de grades em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte e que, quando amovíveis, são obrigatoriamente colocados nos períodos de encerramento das instalações.

3 — As portas exteriores das instalações são construídas em chapa ou chapeadas, reforçadas interiormente com trancas ou sistema de fechos por meio de fechadura de segurança.

4 — Nos períodos de encerramento do estabelecimento, as portas exteriores envidraçadas são obrigatoriamente protegidas com rede metálica, taipais ou grades de ferro, fixas ou amovíveis.

5 — São proibidas as portas interiores que comuniquem com compartimentos que não estejam directamente afectos à actividade de armeiro, designadamente as que comuniquem com habitações ou suas dependências.

6 — Quando as portas, janelas, montras ou outras aberturas sejam acessíveis ao embate de viaturas, devem os proprietários das instalações promover, sempre que possível, a colocação de pinos metálicos ou outras estruturas nos espaços adjacentes às mesmas.

7 — As entradas/saídas de ar para ventilação ou exaustão e respectivas tubagens possuem um diâmetro máximo de 30 cm.

8 — As instalações são dotadas de sistemas de vídeo vigilância permanente e de alarme contra intrusão com registo de movimento no seu interior.

Artigo 13.º

**Normas específicas de segurança**

A laboração das instalações fica sujeita à observância das seguintes normas específicas de segurança:

*a*) Exposição e recolha de armas de fogo e suas partes essenciais;

*b*) Condições de armazenamento de armas de fogo, partes essenciais e munições.

Artigo 14.º

**Exposição de armas**

1 — As armas das classes B, B1 e C, bem como as correspondentes munições, estão expostas à venda em

vitrina ou armário interior apropriados, fechados a cadeado ou com fechadura de segurança, devendo recolher ao armazém quando encerradas as instalações, excepto se as vitrinas forem fixas e construídas com materiais revestidos de propriedades balísticas ou dotadas de dispositivos de segurança que inviabilizem a remoção das mesmas.

2 — As armas da classe D e as armas de tiro desportivo, não incluídas no número anterior, bem como as restantes armas, não podem conservar-se expostas nas montras exteriores das instalações para além da hora do seu encerramento, devendo recolher ao armazém quando encerradas as instalações ou a vitrinas fixas referidas no número anterior.

3 — As armas em exposição devem estar fixas por meio de corrente ou outro sistema que apenas permita serem manuseadas com o auxílio de uma chave.

Artigo 15.º

**Condições de armazenamento**

1 — As armas das classes B, B1 e C, suas partes essenciais e munições próprias para as armas são guardadas em armazém sito nas instalações de venda ao público ou em armazém de depósito.

2 — Os armazéns são edificados em betão armado, com paredes e tectos com uma espessura mínima de 20 cm não podendo ter janelas ou outras aberturas que permitam a entrada de pessoas.

3 — O acesso aos armazéns é feito através de uma única porta construída de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 5.º e dotada de condições de segurança contra intrusão.

4 — Sempre que não seja possível a edificação de armazém com características de casa-forte no interior das instalações de venda ao público, pode o mesmo ser substituído por cofre ou cofres com fixação nas paredes.

Artigo 16.º

**Limites de armazenamento de armas e munições**

Consta do respectivo alvará a quantidade de armas e munições cujo armazenamento é autorizado, sendo especificado, no caso de armazém sito nas instalações de venda ao público, qual o número máximo permitido.

Artigo 17.º

**Instalações partilhadas**

1 — Sempre que as instalações se integrem numa área comercial comum com outros artigos de natureza diversa, a área reservada ao comércio de armas e munições apenas pode estar aberta ao público em duas das suas faces, delimitadas por sistema de grades ou outro que permita o seu integral isolamento durante os períodos de encerramento, sendo as outras faces correspondentes a parede de alvenaria.

2 — No interior da área destinada ao comércio de armas e suas munições é criada uma zona de atendimento reservada.

3 — As armas das classes B, B1 e C e suas munições estão expostas, exclusivamente, na zona de atendimento reservada.

4 — Entende-se por área comercial comum a que se situa numa grande superfície comercial ou em centro comercial, com acesso ao exterior por portas comuns.

SECÇÃO IV

**Alvará do tipo 3**

Artigo 18.º

**Elementos específicos**

Para além dos elementos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento, os requerentes de alvará do tipo 3 apresentam à DN/PSP os mesmos elementos referidos para a concessão de alvará do tipo 2, com excepção do projecto de arquitectura.

Artigo 19.º

**Condições gerais de segurança**

1 — São permitidas montras ou áreas de exposição viradas para as vias públicas, caminhos ou estradas particulares, desde que dotadas de grades em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte que, quando amovíveis, são obrigatoriamente colocados nos períodos de encerramento das instalações.

2 — As portas exteriores das instalações são construídas em chapa ou chapeadas, reforçadas interiormente com trancas ou sistema de fechos por meio de fechadura de segurança.

3 — Nos períodos de encerramento do estabelecimento, as portas exteriores envidraçadas são obrigatoriamente protegidas, com rede metálica, taipais ou grades de ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, fixas ou amovíveis.

4 — São proibidas as portas interiores que comuniquem com compartimentos que não estejam directamente afectos à actividade de armeiro, designadamente as que comuniquem com habitações ou suas dependências.

5 — As instalações são dotadas de alarme contra intrusão com registo de movimento no seu interior.

CAPÍTULO II

**Condições de segurança exigidas aos titulares de licença de coleccionador**

Artigo 20.º

**Arrecadação e guarda da colecção**

1 — As armas de fogo objecto da colecção são guardadas em casa-forte ou fortificada ou em cofre com fixação na parede.

2 — Sendo a colecção guardada em cofre no domícilio do titular, deve este estar dotado de porta para o exterior de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou de varandas, janelas ou outras aberturas, deve existir protecção suficiente contra a intrusão ou ser o compartimento onde se situa o cofre dotado igualmente de porta de alta segurança, porta de gradeamento de ferro ou porta similar e as janelas, quando existam, dotadas de gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixas ou amovíveis.

3 — Havendo casa-forte ou fortificada podem as armas aí serem expostas.

4 — É obrigatória a existência de sistema de alarme contra intrusão.

5 — A colecção pode ser guardada nas instalações da associação de coleccionadores onde o titular se mostre inscrito, desde que esta tenha casa-forte ou fortificada ou em instalações pertencentes às forças de segurança.

21.º

**Exposição de armas no domicílio**

1 — Sempre que o coleccionador pretenda expor as suas armas de fogo no próprio domicílio, em compartimento sem as características de casa-forte ou fortificada, devem as mesmas encontrar-se desactivadas e fixadas ao expositor com mecanismo de segurança que impossibilite a sua remoção sem auxílio de chave ou ferramenta.

2 — As portas de acesso ao exterior do domicílio têm características de alta segurança.

3 — A exposição no domicílio de armas de fogo nas condições previstas no n.º 1 obriga a que a porta de acesso ao compartimento possua características de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou de varandas, janelas ou outras aberturas, devem estas ser dotadas de protecção suficiente contra a intrusão, designadamente gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixo ou amovível.

4 — As janelas do compartimento de exposição são dotadas de gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixo ou amovível.

5 — As peças retiradas das armas para sua desactivação estão sempre arrecadadas em cofre com fixação na parede.

6 — É obrigatória a existência de sistema de alarme contra intrusão.

22.º

**Regime excepcional**

O disposto no presente capítulo não é aplicável às colecções de réplicas de armas de fogo, de armas inutilizadas, de armas que utilizem munições obsoletas, ou outras que não reúnam as características de armas de fogo.

## CAPÍTULO III

## Condições de segurança exigidas a outras entidades

Artigo 23.º

**Arrecadação e guarda das armas**

1 — As armas destinadas a serem usadas nos cursos de formação técnica e cívica e as armas pertencentes às federações de tiro desportivo e suas associações e de outras entidades legalmente autorizadas, são guardadas em casa-forte ou fortificada ou em cofre com fixação definitiva na parede.

2 — Sendo guardadas em cofre, nas instalações do possuidor, devem estas estar dotadas de porta para o exterior de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou varandas, janelas ou outras aberturas, devem estas ser dotadas de protecção suficiente contra a intrusão, ou ser o compartimento onde se situa o cofre dotado igualmente de porta de alta segurança, porta de gradeamento de ferro ou porta similar e as janelas, quando existam, dotadas de gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixas ou amovíveis.

24.º

**Confiança das armas**

1 — As armas apenas são retiradas do local onde se encontram guardadas pelo tempo estritamente necessário para a finalidade a que se destina a sua utilização, ali recolhendo de imediato.

2 — As armas apenas podem ser confiadas a pessoa diferente do seu titular ou responsável para efeitos de:

*a*) Realização de sessões de formação compreendidas na actividade das entidades formadoras credenciadas;

*b*) Treinos ou participação em provas desportivas;

*c*) Exercício das funções para as quais o portador se mostre contratado.

## Portaria n.º 934/2006

**de 8 de Setembro**

O novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, impõe à Polícia de Segurança Pública um conjunto de encargos de verificação e controlo aos níveis tanto das condições de titularidade de licenças de uso e porte de armas das diversas classes legalmente previstas como do exercício de certas actividades a desenvolver por entidades ou pessoas devidamente autorizadas.

À prática de tais actos e autorizações faz aquela lei corresponder, nos termos do n.º 1 do seu artigo 83.º, o pagamento de taxas, cujos valores são fixados por portaria do Ministro da Administração Interna, conforme previsto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e foram consultadas as associações representativas do sector.

Assim:

Manda o Governo, através do Ministro de Estado e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 83.º e nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

**Objecto**

É aprovado o Regulamento de Taxas publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º

**Âmbito**

O Regulamento a que se refere o número anterior prevê o valor das taxas a cobrar pela Polícia de Segurança Pública (PSP), pelos actos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e sua legislação regulamentar.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães,* Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 24 de Agosto de 2006.

ANEXO

## REGULAMENTO DE TAXAS

1.º

**Licenças de uso e porte de arma**

Pela emissão das licenças abaixo identificadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) Licença B — € 150;
*b*) Licença B1 — € 150;
*c*) Licença C — € 85;
*d*) Licença D — € 65;
*e*) Licença E — € 50;
*f*) Licença F — € 50;
*g*) Licença especial — € 50;
*h*) Licença de tiro desportivo — € 125;
*i*) Licença de coleccionador — € 250;
*j*) Licença de detenção de arma no domicílio — € 50.

2.º

**Alvarás de armeiro**

1 — Pela emissão dos diferentes tipos de alvarás de armeiro há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) Alvará de armeiro tipo 1 — € 1500;
*b*) Alvará de armeiro tipo 2 — € 300;
*c*) Alvará de armeiro tipo 3 — € 150.

2 — Por cada averbamento efectuado em qualquer dos alvarás referidos nas alíneas anteriores, há lugar ao pagamento de uma taxa no montante correspondente a 20 % dos valores ali previstos.

3 — Para o exercício da actividade de estudo e desenvolvimento de protótipos de armas de fogo até ao número de três por modelo/ano e para o fabrico de armas da classe D até ao número de 30 por modelo/ano, as taxas a cobrar pela concessão do respectivo alvará serão reduzidas a 10 % da taxa indicada na alínea *a*) do n.º 1.

3.º

**Alvarás e licenças para carreiras e campos de tiro**

Pela emissão dos alvarás para exploração de carreiras e campos de tiro há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) Alvará de carreira de tiro — € 750;
*b*) Alvará de campo de tiro — € 350;
*c*) Licença para carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas — € 250.

4.º

**Alvará de entidade formadora**

1 — Pela emissão dos alvarás de entidades formadoras nos cursos abaixo indicados há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) Formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo — € 250;
*b*) Formação técnica e cívica para exercício da actividade de armeiro — € 250.

2 — Quando requerida em simultâneo pela mesma entidade formadora, o montante devido pela emissão dos alvarás de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro é reduzido em 20 %.

5.º

**Livrete de manifesto**

Pela emissão do livrete de manifesto de armas, consoante as situações abaixo identificadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) Quando resultante de importação ou transferência — € 20;
*b*) Quando resultante de fabrico — € 20;
*c*) Quando resultante de aquisição — € 20;
*d*) Quando resultante de apresentação voluntária — € 20.

6.º

**Cartão europeu de arma de fogo**

Pela emissão do cartão europeu de arma de fogo, há lugar ao pagamento da taxa de € 75.

7.º

**Importação e exportação**

1 — Pela concessão das autorizações abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

*a*) Importação de:

*i*) Arma da classe B ou B1 — € 10;
*ii*) Arma da classe C — € 10;
*iii*) Arma da classe D — € 10;
*iv*) Arma da classe E — € 5;
*v*) Arma da classe F — € 5;
*vi*) Arma da classe G — € 5;
*vii*) Parte essencial de armas da classe B ou B1 — € 2;
*viii*) Parte essencial de armas da classe C — € 2;
*ix*) Parte essencial de armas da classe D — € 2;
*x*) Munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 5;
*xi*) Munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 5;
*xii*) Munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 5;
*xiii*) Cartuchos ou invólucro com fulminante (por cada 1000) — € 3;
*xiv*) Fulminantes (por cada 1000) — € 3;

*b*) Importação temporária de:

*i*) Arma da classe B ou B1 — € 10;
*ii*) Arma da classe C — € 10;
*iii*) Arma da classe D — € 10;
*iv*) Arma da classe E — € 5;
*v*) Arma da classe F — € 5;
*vi*) Arma da classe G — € 5;

*c*) Exportação de:

*i*) Arma da classe B ou B1 — € 2,50;
*ii*) Arma da classe C — € 2,50;
*iii*) Arma da classe D — € 2,50;
*iv*) Arma da classe E — € 1;
*v*) Arma da classe F — € 1;
*vi*) Arma da classe G — € 1;
*vii*) Parte essencial de armas da classe B ou B1 — € 1;
*viii*) Parte essencial de armas da classe C — € 1;
*ix*) Parte essencial de armas da classe D — € 1;
*x*) Munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — isento;
*xi*) Munições para armas da classe C (por cada 1000) — isento;
*xii*) Munições para armas da classe D (por cada 1000) — isento;

*xiii*) Cartuchos ou invólucro com fulminante (por cada 1000) — isento;
*xiv*) Fulminantes (por cada 1000) — isento.

2 — Os valores das taxas de importação constantes da alínea *a*) do número anterior, quando efectuadas por particulares, correspondem ao dobro dos montantes ali previstos.

8.º

**Transferência**

Pela concessão das autorizações de transferência relativas às classes de armas, suas partes integrantes e munições abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

*a*) De Portugal para outros Estados membros da UE:

*i*) De arma da classe B ou B1 — € 10;
*ii*) De arma da classe C — € 10;
*iii*) De arma da classe D — € 10;
*iv*) De arma da classe E — € 5;
*v*) De arma da classe F — € 5;
*vi*) De arma da classe G — € 5;
*vii*) De parte essencial de arma da classe B ou B1 — € 2;
*viii*) De parte essencial de arma da classe C — € 2;
*ix*) De parte essencial de arma da classe D — € 2;
*x*) De munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 5;
*xi*) De munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 5;
*xii*) De munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 5;

*b*) De outros Estados membros da UE para Portugal:

*i*) De arma da classe B ou B1 — € 10;
*ii*) De arma da classe C — € 10;
*iii*) De arma da classe D — € 10;
*iv*) De arma da classe E — € 5;
*v*) De arma da classe F — € 5;
*vi*) De arma da classe G — € 5;
*vii*) De parte essencial de arma da classe B ou B1 — € 2;
*viii*) De parte essencial de arma da classe C — € 2;
*ix*) De parte essencial de arma da classe D — € 2;
*x*) De munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 5;
*xi*) De munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 5;
*xii*) De munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 5;

*c*) De outros Estados membros da UE para Portugal, quando temporária:

*i*) De arma da classe B ou B1 — € 5;
*ii*) De arma da classe C — € 5;
*iii*) De arma da classe D — € 5;
*iv*) De arma da classe E — € 2,50;
*v*) De arma da classe F — € 2,50;
*vi*) De arma da classe G — € 2,50;
*vii*) De parte essencial de arma da classe B ou B1 — € 1;
*viii*) De parte essencial de arma da classe C — € 1;
*ix*) De parte essencial de arma da classe D — € 1;
*x*) De munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 2,50;
*xi*) De munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 2,50;
*xii*) De munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 2,50.

9.º

**Aquisição de armas**

Pela concessão de autorização para aquisição de armas das classes abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

*a*) Da classe B ou B1 — € 3;
*b*) Da classe C — € 3;
*c*) De sinalização da classe G — € 3;
*d*) De qualquer das classes sujeitas a manifesto, por sucessão *mortis causa* — € 1,50.

10.º

**Autorizações especiais**

Pela concessão de autorização especial para venda, aquisição, cedência ou detenção de armas e acessórios da classe A há lugar ao pagamento de taxa no valor de € 250.

11.º

**Cursos e exames**

1 — Pela concessão das autorizações abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) Frequência de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo — € 25;
*b*) Frequência de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro — € 25.

2 — Pela emissão dos certificados de aprovação nos cursos abaixo indicados há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) Formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo — € 25;
*b*) Exercício da actividade de armeiro — € 25.

12.º

**Aquisição de pólvora, fulminantes e componentes inflamáveis**

Pela concessão de autorização para aquisição de pólvora, fulminantes e componentes inflamáveis, nas situações abaixo identificadas, há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) Para armas de pólvora preta (cada 500 g) — € 1;
*b*) Em quantidades superiores às legalmente fixadas para a execução de manifestações e reconstituições históricas (cada 500 g) — € 2.

13.º

**Livros de registo**

1 — Pela emissão dos livros de registo abaixo indicados, há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

*a*) De registo de munições — € 25;
*b*) De registo de disparos efectuados com arma de colecção — € 25;
*c*) De registos obrigatórios da responsabilidade dos armeiros — € 25.

2 — Pela certificação e activação dos sistemas de registo electrónico autorizados a ligar-se ao sistema de informação da PSP previsto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, os montantes referidos no número anterior são reduzidos em 80 %.

14.º

**Outras taxas**

São ainda devidas taxas relativas à prática pela PSP dos seguintes actos:

*a*) Certificação de empréstimo de armas — € 10;
*b*) Visto prévio a autorizar a detenção de armas de fogo com base no cartão europeu de arma de fogo — € 10;
*c*) Homologação de curso de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo — € 50;
*d*) Homologação de curso de formação para o exercício da actividade de armeiro — € 50;
*e*) Credenciação de formadores — € 75;
*f*) Emissão do certificado de equivalência ao certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo ou para exercício da actividade de armeiro — € 100;
*g*) Credenciação provisória para ministrar cursos de formação — € 100;
*h*) Aposição de selos em contentores de circulação de armas — € 25;
*i*) Abertura de contentores de circulação — € 25;
*j*) Autorização para criação de museus — € 500;
*l*) Autorização para a organização de feiras — € 250;
*m*) Autorização para a realização de mostras culturais — isento;
*n*) Autorização para a realização de leilões de venda de armas com interesse histórico — € 100;
*o*) Autorização:

*i*) Para a realização de provas desportivas, iniciativas culturais ou reconstituições históricas de reconhecido interesse — isento;
*ii*) Para a realização das demais provas desportivas, iniciativas culturais ou reconstituições históricas — € 100;

*p*) Autorização para a inutilização de armas de fogo em banco de provas — € 10;
*q*) Peritagens (por dia) — € 100;
*r*) Vistorias, exames e verificações de condições de segurança (por dia) — € 100;
*s*) Reclassificação de armas — € 100;
*t*) Importação sem autorização prévia — € 100;
*u*) Extensão de alvará 10% da taxa indicada para o correspondente alvará;
*v*) Realização e fiscalização de exames de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro (por examinando) — € 25.

15.º

**Deslocações, alojamento e alimentação**

Pelos actos de peritagem, vistoria, exame e outras verificações, praticados pela PSP, referidos nas alíneas *h*), *i*), *q*), *r*) e *v*) do artigo anterior e segurança a armas alugadas é devido o pagamento pelas entidades interessadas das importâncias relativas a deslocações, alimentação e alojamento, nos termos e valores em vigor para a função pública.

16.º

**Segundas vias, renovações e cedência de alvarás**

Pela emissão unitária de segundas vias ou renovações de quaisquer autorizações, licenças e alvarás previstas na presente portaria há lugar ao pagamento à PSP de uma taxa correspondente a 50% do valor devido pela prática do acto originário.

17.º

**Taxa de serviço**

1 — Aquando da entrega de cada requerimento que vise a concessão de quaisquer autorizações, licenças e alvarás, bem como a prática pela PSP de quaisquer outros actos previstos na presente portaria, será adiantado desde logo o pagamento no valor de 50% das taxas respectivas, não reembolsável e independente do deferimento do solicitado no requerimento, destinado a cobrir os custos de organização do processo administrativo.
2 — Em caso de deferimento, o montante referido no número anterior é tomado como pagamento por conta e englobado no valor final.

18.º

**Actualizações**

Os valores das taxas previstos na presente portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

19.º

**Incentivo cultural e à prática desportiva**

Os montantes das taxas previstas na presente portaria são reduzidos em 50%, quando se trate de aquisição de armas, suas partes essenciais, munições, pólvoras e fulminantes por parte de federações desportivas, titulares de licenças de tiro desportivo para modalidades olímpicas ou quando destinadas a exposição em museu.

20.º

**Aluguer de armas**

Os valores a cobrar pela PSP pelo aluguer de armas de todas as classes destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, são fixados por despacho do director nacional da PSP.

21.º

**Cessação liminar do pedido**

O não pagamento das correspondentes taxas faz cessar liminarmente o pedido independentemente da taxa de serviço já paga.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 935/2006

**de 8 de Setembro**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores da Relva Grande, com o número de pessoa colectiva 505959496 e sede na Relva Grande, 7630 São Teotónio, a zona de caça associativa da Relva Grande I (processo n.º 4339-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de São Teotónio, município de Odemira, com a área de 571 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em área classificada poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente assinalada na planta anexa.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Junho de 2006.

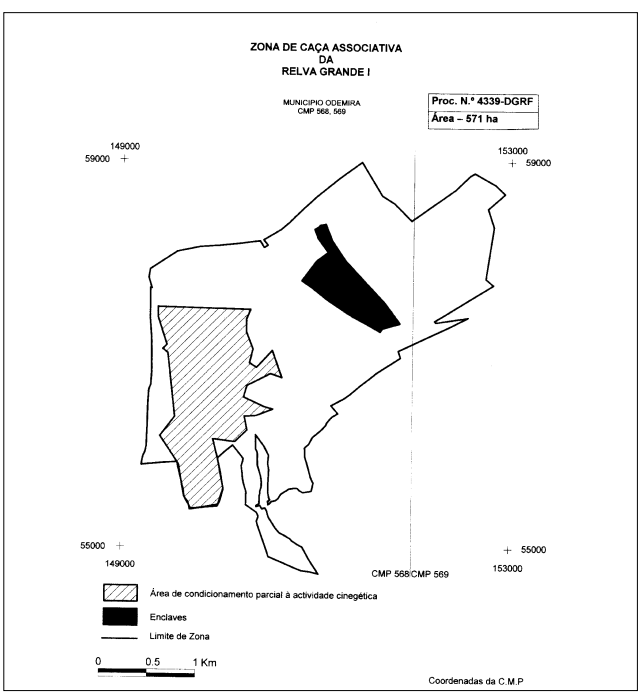


## Portaria n.º 936/2006

**de 8 de Setembro**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Loulé:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável, à Associação de Caçadores da Califórnia, com o número de pessoa colectiva 507600460 e sede na Rua de Estácio da Veiga, bloco 4, 3.º, direito, 8100 Loulé, a zona de caça associativa da Califórnia (processo n.º 4366-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de Salir, município de Loulé, com a área de 1196 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2006.

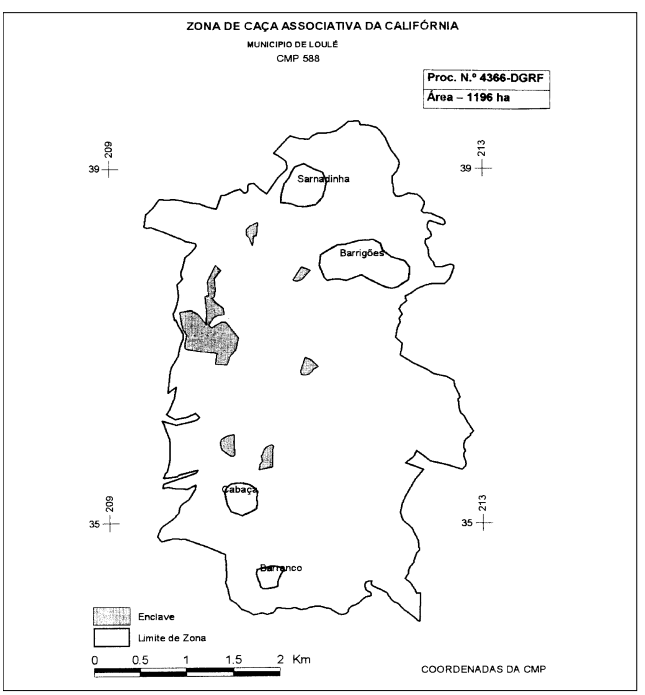

## Portaria n.º 937/2006

**de 8 de Setembro**

Com fundamento no disposto no artigo 37.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Silves:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, ao Clube dos Terríveis de Caça e Pesca de Santa Margarida, com o número de pessoa colectiva 504996924 e sede na Fonte São Luís, apartado 204, 8375 São Bartolomeu de Messines, a zona de caça associativa dos Estevais (processo n.º 4331-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 1893 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em área classificada poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Junho de 2006.

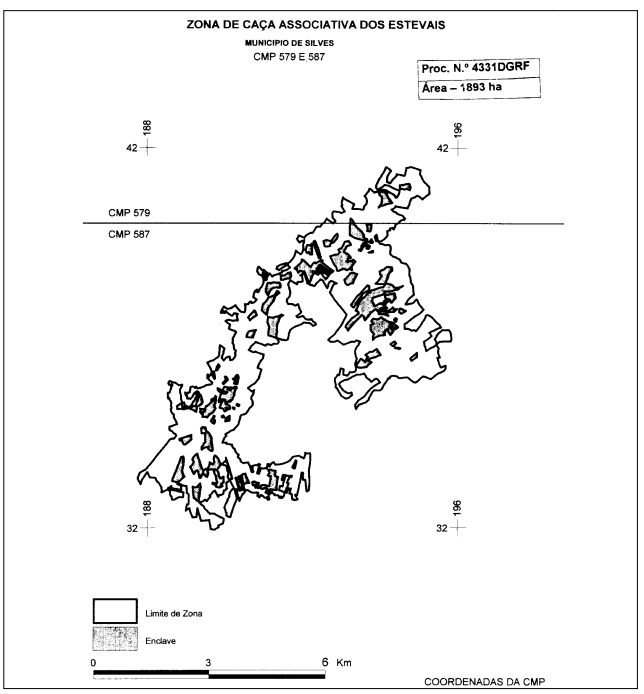


## Portaria n.º 938/2006

**de 8 de Setembro**

Pela Portaria n.º 340/94, de 31 de Maio, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Aldeia Velha a zona de caça associativa da Cabeça Alta (processo n.º 1486-DGRF), situada no município do Sabugal, válida até 31 de Maio de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por dois períodos iguais, a concessão da zona de caça associativa da Cabeça Alta (processo n.º 1486-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Lageosa da Raia, Aldeia da Ponte, Forcalhos, Alfaiates e Aldeia Velha, município do Sabugal, com a área de 1132 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2006.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2006.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Portaria n.º 939/2006

**de 8 de Setembro**

O prazo para decisão das candidaturas apresentadas aos diversos regimes de apoio no âmbito do Programa Operacional Pesca, legalmente designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, termina no próximo dia 31 de Dezembro.

Se alguns dos regimes de apoio antes mencionados já consagravam, nos respectivos regulamentos, uma data limite para efeitos de apresentação de candidaturas, outros não o fazem, tornando-se imperioso determinar tal data, a fim de ser possível a análise e decisão atem-

pada das mesmas candidaturas, havendo ainda alguns casos em que importa alterar as datas limite já fixadas.

Igualmente, importa que seja prorrogado o prazo previsto no Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), para efeitos de apresentação de candidaturas.

Assim:

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do disposto nos n.os 3 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2003, de 4 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Portaria n.º 476/2001, de 10 de Maio**

O artigo 10.º do Regulamento de Aplicação da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Portaria n.º 476/2001, de 10 de Maio, passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a 1 de Julho de 2006:

«Artigo 10.º

**Candidaturas**

. . . . . .

4 — O fecho das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2006.»

Artigo 2.º

**Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Portaria n.º 39/2002, de 10 de Janeiro**

O artigo 12.º do Regulamento do Regime de Apoio da Medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», aprovado pela Portaria n.º 39/2002, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a 1 de Julho de 2006:

«Artigo 12.º

**Candidaturas**

. . . . . .

5 — O fecho das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2006.»

Artigo 3.º

**Datas limite de apresentação de candidaturas**

São fixadas as seguintes datas limite para efeitos de apresentação de candidaturas aos regimes de apoio a seguir identificados:

*a*) Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins, aprovado pela Portaria n.º 1080/2000, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 56-B/2001, de 29 de Janeiro — 30 de Setembro de 2006;

*b*) Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, aprovado pela Portaria n.º 1072/2000, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 56-E/2001, de 29 de Janeiro — data de entrada em vigor do presente diploma;

*c*) Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e de Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 56-D/2001, de 29 de Janeiro, 158/2003, de 15 de Fevereiro, e 393/2006, de 24 de Abril — data de entrada em vigor do presente diploma;

*d*) Prémios fixos individuais, regime aprovado pela Portaria n.º 1261/2001, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 437/2002, de 22 de Abril — 30 de Novembro de 2006.

Artigo 4.º

**Alteração ao Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro**

O n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a 1 de Julho de 2006:

«Artigo 17.º

**Candidaturas**

. . . . . .

5 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Novembro de 2006, se outra data não for determinada pelo gestor.»

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 23 de Agosto de 2006.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

**AVISO**

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea *b*) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.os 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

***Diário da República Electrónico:*** **Endereço Internet: http://dre.pt**
**Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50**

**LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

**Preço deste número** (IVA incluído 5%)

**€ 1,92**

5 601147 000523 08096

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa**